



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5039848-42.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de buscas, bloqueios e prisões contra Guido Mantega, Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Nilton Serson, Bernardo Afonso de Almeida Gradin e Newton de Souza, formulado pelo Ministério Público Federal (evento 1).

Decido.

2. Como já referido em diversos outros casos, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em síntese, na Operação Lavajato, foi identificado um esquema criminoso de pagamento sistemático de vantagem indevida a executivos da Petrobrás e a agentes políticos e a partidos políticos que davam sustentação à permanência dos executivos da Petrobrás em seus cargos.

Entre os pagadores de propina, encontra-se o Grupo Odebrecht, abrangendo empresas controladas como a Construtora Norberto Odebrecht e a Braskem Petroquímica.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, foram condenados por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa executivos do Grupo Odebrecht e executivos da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, ou através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

Como produto das investigações, deram origem a várias ações penais propostas perante este Juízo, por exemplo de n.os 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Entre essas ações, merece destaque a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

Na referida, já julgada em primeira e segunda instâncias, restou provada existência de uma espécie de conta corrente geral e informal mantida entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República (sentença no evento 1003 da ação penal).

O conteúdo de tal conta estaria retratado em documento apreendido por interceptação telemática de executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que teria por título "Posição Programa Especial Italiano" (item 260 da sentença).

A mesma planilha, mais atualizada, foi também identificada em celular Blackberry apreendido no endereço residencial de Marcelo Bahia Odebrecht

No presente feito, o MPF juntou uma versão mais atualizada da planilha, com lançamentos até 31/03/2014 (evento 1, anexo30).

A primeira parte da planilha é denominada de "Posição Programa Especial italiano".

Ela retrata créditos de 200.098 milhões de reais dos agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República com o Grupo Odebrecht, com saldo a pagar de 66.000 milhões de reais em 31/03/2014.

Há uma segunda parte da planilha, denominada de "Posição Pós Itália", que retrata créditos de 132.000 milhões de reais, com saldo a pagar de 101.401 milhões de reais em 31/03/2014.

Restou, ainda, provado naquele feito que, no âmbito do Grupo Odebrecht, a planilha seria gerida por Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, e que os pagamentos seriam realizados, em sua maioria, pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Da parte dos beneficiários, a conta denominada de "Posição Programa Especial Italiano", seria gerida por Antônio Palocci Filho, enquanto deputado federal e mesmo depois. Ele era identificado na planilha e no âmbito do Grupo Odebrecht com o codinome "Italiano".

Também identificados como beneficiários o ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega, identificado como "Pós-Italiano", e o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, identificado como "Amigo".

Provado ainda que acertos financeiros efetuados principalmente por Marcelo Bahia Odebrecht com Antônio Palocci Filho, mas também com Guido Mantega constituíam a fonte dos créditos disponibilizados na planilha.

Tais acertos tinham por causa medidas legislativas favoráveis ao Grupo Odebrecht e ainda contratos de interesse do grupo com estatais federais.

Provado, ainda, na mesma ação penal, que contratos da Petrobrás envolviam acertos de propinas que beneficiavam agentes da Petrobrás e agentes do Partido dos Trabalhadores.

A interferência do Governo Federal em favor dos interesses do Grupo Odebrecht no âmbito de contratos de construção de sondas para exploração do petróleo na camada de pré-sal foi invocada como justificativa para as vantagens indevidas compreendidas na conta geral de propinas, mantida pela Odebrecht com a aludida agremiação política.

Provado ainda, naquela ação penal, que, da conta geral de propinas, foram efetuados pagamentos no total de USD 10.219.691,08 no período de 19/07/2011 a 18/07/2012 em favor de conta off-shore mantida na Suíça de nome Shellbil Finance. Tais pagamentos visaram remunerar serviços prestados pelos profissionais da propaganda João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores.

Como consequência das provas, houve condenação criminal, confirmada em grau de apelo, por crime de corrupção e lavagem de dinheiro de diversas pessoas, entre elas Antônio Palocci Filho e Marcelo Bahia Odebrecht.

Entre as provas, encontram-se os documentos relativos à conta no exterior e os depósitos, a planilha referida, diversas mensagens eletrônicas trocadas entre executivos da Odebrecht que permitem conclusão de que "Italiano" é Antônio Palocci Filho, a confissão de Marcelo Bahia Odebrecht e de diversos executivos e empregados do Grupo Odebrecht, inclusive do Setor de Operações Estruturadas.

Essa a síntese da sentença, estando as provas ali melhor detalhadas.

Apesar do julgamento da ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, prosseguiram o MPF e a Polícia Federal a investigar os fatos abrangidos pela conta geral de vantagem indevida entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República.

Como resultado, foi proposta a ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 contra André Luis Reis Santana, Antônio Palocci Filho, Bernardo Afonso de Almeida Gradin, Fernando Migliaccio da Silva, Guido Mantega, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, João Cerqueira de Santana Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Monica Regina Cunha Moura e Newton Sergio de Souza .

A denúncia foi recebida em 13/08/2018 (evento 4 da ação penal).

Houve um aditamento mais recente, mas os fatos agregados à denúncia representam uma fração dos elementos que integram a segunda parte da representação do MPF. Serão examinados no momento apropriado.

As fls. 1-62 da representação são diretamente instrumentais à imputação originária da ação penal e tem por objeto específico créditos e pagamentos negociados pelo Grupo Odebrecht com o então Ministro Guido Mantega, o "Pós Itália".

Durante o seu depoimento, prestado na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, Marcelo odebrecht prestou vários esclarecimentos sobre as planilhas (evento 816 da ação penal).

Em síntese, confirmou o objeto da planilha acima descrita, que retrataria valores destinados a agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República, descreveu as fontes de recursos, o destino dos pagamento e a natureza da relação entre o Grupo Odebrecht e a cúpula do Governo Federal.

Confirmou que, no âmbito do Grupo Odebrecht, "Italiano" era o codinome utilizado para Antônio Palocci Filho, "Pós Itália" era o codinome de Guido Mantega.

Entre as fontes de recursos da conta geral de propinas, estaria, segundo ele, acerto de corrupção no montante de cinquenta milhões de reais havido com o então Ministro Guido Mantega e relativo à aprovação pelo Governo Federal de programa de parcelamento de débito decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI nos anos de 2008 e 2009.

Tal parcelamento foi previsto nas Medidas Provisórias n.os 449, de 03/12/2008, 470, de 13/10/2009, e 472, de 15/12/2009, e leis de conversão, Leis n.os 11.941, de 27/05/2009 e 12.249, de 11/06/2010.

Tal medida seria da extrema relevância para o Grupo Odebrecht, principalmente para a empresa controlada Braskem Petroquímica.

Embora aprovado, em 05/08/2008, pelo Congresso o reconhecimento do crédito prêmio do IPI até 31/12/2002, como pretendia o Grupo Odebrecht, o benefício foi vetado pelo então Presidente da República, conforme Mensagem nº 684, de 27/08/2009, já que havia forte oposição da área técnica do Governo Federal.

Ao mesmo tempo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão de 13/08/2009 nos Recursos Extraordinários 561.485, 577.348 e 577.302, decidiu que o crédito prêmio do IPI teria sido extinto em 1990.

Diante do insucesso, o Grupo Odebrecht buscou compensação junto ao Governo Federal na aprovação de benefícios que pudessem minorar os prejuízos causados pelo não reconhecimento do direito ao crédito prêmio do IPI, já que a Braskem Petroquímica teria que recolher os débitos decorrentes do aproveitamento indevido deste direito.

Examinando os atos normativos, chama a atenção a previsão não só do parcelamento, mas da progressiva ampliação dos benefícios neles previstos.

O art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, permitiu o pagamento parcelado do débito decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI e com redução das multas:

"Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de:

a) parcelamento em até sessenta meses; ou

b) parcelamento em até cento e vinte meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º Alternativamente à regra contida na alínea "b" do inciso III do § 2º, que estipula o pagamento de trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados na primeira parcela, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros doze meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do décimo terceiro mês."

O art. 3ª da Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, permitiu o mesmo pagamento parcelado do débito decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI e com redução das multas. O novo texto ampliou o prazo do parcelamento e ainda permitiu a utilização, para pagamento, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social, até a data de publicação da medida provisória:

"Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

O mesmo benefício foi convertido em lei e estendido temporalmente, com possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativo da contribuição social sobre o lucro até 31/12/2009, nos termos do art. 81 da Lei nº 12.249/2010:

"Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.605, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei."

Entre os relatos de Marcelo Bahia Odebrecht efetuados na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, consta a afirmação dele de que o Ministro Guido Mantega teria solicitado vantagem indevida de cerca de cinquenta milhões de reais como contrapartida à essas benesses normativas.

Transcreve-se do depoimento por ele prestado (evento 816 da aludida ação penal):

"Juiz Federal: (...)Então, senhor Marcelo Odebrecht, como havia colocado vamos dar uma olhadinha nessa planilha aqui, vou fazer algumas perguntas em cima dela. A planilha que eu tenho, é a que está no processo, é de 31 de julho de 2012 e ela aponta, na primeira parte, fontes, ali um valor total no final de 200 milhões de reais. Não sei se é essa mesma planilha que o senhor tem..."

Marcelo Odebrecht:- É, eu tenho na verdade uma que incorpora três números a mais, mas os números, em cima, é igual.

Juiz Federal:- Ai tem algumas siglas, LM, BJ, BJ2, BK e HV. O senhor pode me explicar isso aqui, o que são essas siglas?

*Marcelo Odebrecht:- As fontes, o que eram as fontes? Eram, na verdade, as fontes eram empresas do grupo que estavam contribuindo com essa planilha, essa minha relação. Aqui teve duas contrapartidas específicas que foram de fato pedidos de pagamentos, ou propina, como quiser chamar, mas teve duas contrapartidas específicas que foram no caso LM – 64 e BK – 50. Que foi o quê basicamente? No caso de BK, que foi o primeiro, que foi... Teve uma mudança na jurisprudência do Supremo envolvendo o IPI crédito prêmio e o IPI alíquota zero. Isso gerou um passivo enorme para várias empresas, no caso da Braskem era um passivo monstruoso que correria o risco da Braskem quebrar. E aí esses assuntos já vinham sendo discutido quando eu entrei na Braskem, assumindo como presidente do conselho da Braskem, passou a ser minha prioridade máxima. Até eu assumi o conselho da Braskem, antes de assumir a Odebrecht S/A, exatamente para cuidar desse assunto. E várias empresas negociavam esse assunto. Todas as grandes empresas do Brasil estavam na mesa de negociação. Obviamente que a Braskem tinha um passivo grande, eles sabiam. Eu tinha uma relação na época com o Palocci e que ele me introduziu, eu tinha uma relação com o Guido, mas não com... Ele me introduziu a Guido, reforçou o ponto. Então eu tinha também algumas reuniões, sozinhas, com o Guido, ou com o Palocci, pra reforçar a necessidade de fazer. Esse assunto demorou uns dois anos, já começou antes de mim, depois demorou mais. E aí, em determinado momento da negociação, enquanto a gente estava discutindo a questão do REFIS da crise, que acabou gerando um EIP que se beneficiou não só aquelas empresas, como também acho que outras empresas com outros passivos tributários puderam entrar. **Mas em algum momento da negociação, eu estava numa reunião com o Guido, ele escreveu num papel o valor de 50, mostrou e disse que tinha uma expectativa desse valor para a campanha presidencial de 2010.***

Juiz Federal:- No âmbito da discussão da...

Marcelo Odebrecht:- No âmbito da discussão, obviamente que ele não chegou pra mim e falou 'Olha, Marcelo, só vou fazer isso por causa disso.' Mas a gente estava discutindo um assunto, ele botou

num papel e disse: 'Olha, tenho expectativa de receber isso para 2010'.

Juiz Federal:- Mas qual o assunto que era discutido especificamente, o REFIS?

Marcelo Odebrecht:- Era o REFIS da crise, era o REFIS da crise, e aí...

Juiz Federal:- Não era o crédito do IPI?

Marcelo Odebrecht:- Não, na verdade era a MP que geraria o REFIS da crise.

Juiz Federal:- Tá.

*Marcelo Odebrecht:- Veja bem, eu não como afirmar se esse approach foi feito ou não em relação as outras empresas, pelo menos comigo foi porque também a gente tinha uma liderança grande nesse processo. Pediu esse valor, eu fui falar com o presidente da Braskem, nós concordamos, juntos, eu também concordei com esse valor, mas não podia tomar a decisão sem a Braskem concordar, **mas o presidente da Braskem na época concordou também, e nós aceitamos então contribuir para a campanha.** Então foi o primeiro, na verdade, apesar de não estar aqui, foi o primeiro crédito na planilha 'Italiano'. Então eu passei a ter esses 50 milhões, mas no meu alinhamento com o Palocci seria só gerido pelo Guido. Só o Guido pediria para a campanha de 2010.*

Juiz Federal:- Mas o Palocci tinha conhecimento?

Marcelo Odebrecht:- Tinha, tinha, tinha. Ele tinha conhecimento que esse valor foi pedido, mas eu avisei a ele, eu só tinha na época essa planilha, e eu avisei que o Guido me pediu para a campanha de 2010 e que eu não ia mexer. Porque aquele meu alinhamento de que eu poderia gastar antes de 2010 eu tinha tido com o Palocci, não tinha tido com o Guido. Bom, aí logo depois, mais ou menos no meio do período entre 2009 e início de 2010, teve uma negociação de uma linha de crédito, envolvendo Angola, que se dava entre os dois países. Nós participávamos dessa negociação no sentido de dar input para o governo de lá, o governo daqui. Mas nós nunca entramos na negociação porque era negociação entre os dois países. Nós tínhamos interesse, era exportação de bens e serviços, nós tínhamos fechado vários contratos em Angola e que só demandava essa linha de crédito para fazer exportação de bens e serviços. Quando veio essa negociação de 1 bilhão, como sempre a gente fazia, a gente tentou mostrar com embasamento técnico que ali era importante a exportação de bens e serviços. Nunca tinha tido uma solicitação até porque era uma coisa ilegítima, nunca tinha tido a solicitação. No caso específico dessa negociação de 2009 e 2010, até eu acho que porque estava se aproximando a eleição, veio, aí veio o pedido, solicitado pra mim por Paulo Bernardo, na época, que veio por indicação do presidente Lula, para que a gente dessa uma contribuição de 40 milhões de dólares e eles estariam fazendo a aprovação de uma linha de 1 bilhão de dólares de exportação de crédito. Bom...

Juiz Federal:- Isso beneficiaria também a Odebrecht?

Marcelo Odebrecht:- Também, aí o que é que... Veja bem, em tese a gente era grande exportador, mas não necessariamente. Aí o que é que eu fui fazer? Fui checar com o nosso diretor no país, nós já tínhamos contratado contratos que montava mais de 600, 700 milhões. Então já estava contratado, só precisava a linha de crédito para exportar. Então eu perguntei pra ele se a gente conseguiria alocar esse pedido dentro do nosso lucro, dentro do nosso custo da obra. Ele falou: 'Posso, ou seja, vai reduzir a nossa margem, mas eu consigo alocar.' Então, eu já sabendo que esses contratos existiam, podia exportar bens e serviços, eu acabei aceitando. Teve até uma coisa que... O pedido foi de 40, foi feito pelo Paulo Bernardo, toda essa condução foi feita por Paulo Bernardo, que Paulo Bernardo na época era o Ministro do Planejamento, Guido não se envolveu nesse assunto específico. Agora, sempre dado ciência a Palocci, que me ajudava eventualmente com Paulo Bernardo se precisasse. Eu fui para Palocci e falei assim: 'Palocci, olha, o Paulo Bernardo me pediu 40 milhões, agora tem um custo de geração desses 40 milhões porque eu vou receber esses 40 milhões através de exportação de bens e serviços, vou ter que fazer uma geração lá fora. Vou ter que mandar pra cá, tem o custo de geração de 10%.' E aí eu consegui reduzir com o Palocci esse valor de 40 milhões para 36 milhões de dólares, que convertido ao câmbio da época deu 64. Esses dois pedidos foram os dois únicos que vieram essa solicitação de contrapartida específica, por parte de Guido e do Paulo Bernardo, com a ciência de Palocci, e o conhecimento e o envolvimento dele. Agora, os outros créditos, que é BJ e HV, esses não vieram pedido de contrapartida específica. Apenas o seguinte: em determinado momento, o saldo ia chegando, por exemplo, eu não mexi nos 50, o saldo que o Palocci tinha, que na época era só 'Itália', ia chegando ao final. Aí eu já sabia que vinha uma demanda. O que eu fazia quando eu sabia que o saldo, o meu valor.. Eu já negociava anteriormente, com os meus empresários, créditos para esse valor: 'Olha, vocês têm que contribuir também com a campanha presidencial.' Nesse caso específico, BJ... e aí como eu usava isso? Essa planilha, no fundo, essa questão de eu ser um grande doador, de eu ter esse valor, no fundo é o quê? É também abrir portas, é você ter... Apesar de que não vem um pedido específico, é o que eu digo, toda a relação empresarial com político, infelizmente era assim, principalmente quando se podia financiar, os empresários iam pedir, por mais que eles pedissem pleitos legítimos, investimentos, obras, geração de emprego, no fundo tudo que você pedia, sendo legítimo ou não, gerava uma expectativa de retorno. Então, quanto maior a agenda que eu levava, mais criava expectativa de que eu iria doar tanto. No caso específico de BJ, tinha um programa, que era o Prosub. Independe da relação toda de infraestrutura, discussões de PPPs que eu levava, no assunto específico Prosub, é uma demanda enorme no AGU. Todo ano o pessoal tinha dificuldade pra receber e fazia parte pesada, em minha agenda, garantir o orçamento do Prosub no AGU e o recebimento das faturas. O que não deveria ser porque, na verdade, era o seguinte, se o governo não pagasse, descumpria os compromissos, inclusive de transferência de tecnologia e tudo mais, mas eu falava para o Júnior: 'Júnior, na verdade quando eu levo esse item, eu crio expectativa. Na cabeça do cara lá, ele está me dando 1 bilhão de reais, por ano, 1 bilhão e meio.' Então eu falei: 'Olha, grande parte da contribuição vai ter que vir de você.' Então negociei com ele que esses valores seriam dele, e eu entendo que internamente ele alocou ao Prosub. Mas não veio um pedido de Palocci, ou de Guido, pra receber por conta do Prosub, foi uma alocação interna nossa em função do peso que isso tinha na minha demanda, na minha agenda.

Juiz Federal:- Mas pra quem o senhor levava essas questões do Prosub, no Governo Federal?

Marcelo Odebrecht:- Isso, porque... Não deveria precisar...

Juiz Federal:- Não, para quem o senhor levava?

Marcelo Odebrecht:- Não, sempre Guido e Palocci.

Juiz Federal:- Sempre Guido e Palocci?

Marcelo Odebrecht:- E Palocci. Esse assunto eu levava para Guido e Palocci. Quer dizer, eu também discutia Prosub com a Dilma, discutia Prosub com o pessoal do Medic...

Juiz Federal:- E por que tem BJ e BJ2?

*Marcelo Odebrecht:- Esse ponto, esse ponto veio à discussão porque eu, na verdade, quando a gente estava no processo de fazer a declaração, eu me lembrava dos 50 milhões, que foi o assunto que eu combinei com o BJ, eu acho que depois teve um valor adicional, mas que eu não me lembro, referente à... digamos, interlocução como um todo, porque Júnior ocupava muito minha agenda com temas de PPP's, tudo que envolvia o Ministério da Fazenda. Então eu acho que teve uma alocação adicional a Júnior de mais 50 milhões, mas isso também entre eu e ele. E no caso de HV foi o seguinte, o Henrique Valadares, o Henrique Valadares que era o nosso presidente da área de energia, também eu tinha interlocução grande com o governo por conta de atritos da área de Belo Monte, Santo Antônio, e aí eu combinei com ele que ele também faria parte dessa agenda e doaria. Inclusive porque, eu inclusive usava muito essa agenda minha para evitar pedidos de propina. Por exemplo, no caso de Henrique, teve um pedido que ele me trouxe, que foi feito pelo PT, para uma propina de Belo Monte, que ele não quis pagar e que eu, usando inclusive o argumento, usando o argumento de que eu tinha essa relação que englobava toda a minha relação com eles, eu consegui, via Palocci, impedir que se pagasse a propina ao PT em Belo Monte. E no Prosub a mesma coisa, quer dizer, houve um pedido depois de conquista a obra, se eu não me engano, via Vaccari, para o Júnior. Júnior veio falar comigo que não concordava, entendeu? Mas que precisava um apoio meu. **Inclusive eu fui também no Palocci e disse ao Palocci: 'Essa planilha envolve toda a relação que eu tenho com vocês. Se algum executivo meu acerta alguma coisa com algum candidato do PT, eu não vou me envolver, não tenho nada a ver com isso. Agora, se ele pede meu apoio e ele discorda, e ele pede meu apoio, me desculpe, essa planilha é a relação...'***

Juiz Federal:- Estaria englobado na planilha, então?

Marcelo Odebrecht:- Estaria englobada. Tudo que me pedem, quer dizer, eu não vou conversar com você sobre um projeto específico, fora aquelas duas contrapartidas iniciais, até porque não era do meu interesse porque...

Juiz Federal:- Não, eu entendi.

Marcelo Odebrecht:- Se eu começasse a criar contrapartidas específicas pra tudo, eles não iriam atender a minha agenda de modo geral. Eu não queria criar um vínculo específico para um determinado assunto."

Em depoimento prestado posteriormente, na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em conclusão para sentenciamento, Marcelo Bahia Odebrecht reiterou suas confissões e declarações (evento 1068). Transcrevem-se trechos:

Juiz Federal:- Não sei se o senhor tem aí com o senhor, mas eu vou mostrar um pouquinho agora daquela planilha do programa especial italiano, se o senhor não tiver, eu tenho aqui.

Marcelo Bahia Odebrecht:- O senhor tem duas cópias?

Juiz Federal:- Eu tenho duas, deixa eu ver.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Mas eu acho que já vi tantas vezes que eu conheço.

Juiz Federal:- O senhor pode pegar essa aqui.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Está bom, é que têm tantas versões que...

Juiz Federal:- Então, primeiro, italiano que é?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Italiano é o Palocci.

Juiz Federal:- A Odebrecht, o senhor utilizava esse codinome para ele, por que não se referia exatamente a Palocci?

Marcelo Bahia Odebrecht:- A gente, as pessoas que a gente, normalmente não era, nem só porque tem algo ilícito, mas algumas pessoas que estavam expostas politicamente nós chamávamos por apelido, até porque as vezes está na rua, fala pelo telefone e outra escuta, então algumas pessoas tinham apelido dentro de casa, então o Palocci era italiano, o Lula era o amigo, então nós usávamos para várias formas, entendeu.

Juiz Federal:- Chamavam alguma outra pessoa de italiano no âmbito dessas operações?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, aí é como eu falei para o senhor, acho que tem um e-mail que uma pessoa, um diretor meu fala comigo "Tive com um italiano", mas está se referindo a um italiano de fato que ele teve por uma obra, italiano para mim dentro da organização se tratando, nós só nos referimos a Palocci.

Juiz Federal:- Ministério Público selecionou diversas mensagens eletrônicas, várias dessas mensagens eletrônicas eu fiz indagações ao senhor naquele último depoimento e havia em várias dessas mensagens eletrônicas referências a italiano, italiano naquelas mensagens é o senhor Palocci?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Sim, o italiano ele era, o Palocci foi até 2011 o nosso principal interlocutor, seja meu, seja do meu antecessor na presidência da holding, ele foi o principal interlocutor junto ao governo até 2011.

Juiz Federal:- Também nessa planilha tem um outro codinome que é "pós Itália" quem é pós Itália?

Marcelo Bahia Odebrecht:- O Guido Mantega.

Juiz Federal:- O senhor se referiu agora a pouco já, mas perguntando expressamente, quem que é amigo?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Amigo é o Lula .

Juiz Federal:- O senhor poderia me relatar sinteticamente a natureza dessa planilha?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Essa planilha ela tem, basicamente ela nasceu em 2008, comigo pelo menos, quer dizer, eu não sei que tipo de controle meu antecessor tinha, mas quando veio um pedido do Palocci, porque a partir de quando eu assumi a presidência da holding eu comecei a ter uma interlocução mais frequente com ele e ele veio fazer um pedido pra campanha municipal de 2008, de algumas campanhas municipais que o João Santana estava tocando, e eu disse que eu não me envolvia em campanha municipal, que isso cabia aos meus subordinados, e que eu só me envolveria em campanha presidencial e no final a gente acabou combinando o seguinte: que qualquer coisa que eu adiantasse para ele até, seria por conta do valor que eu acertaria e seria deduzido do valor que eu acertaria para a campanha presidencial de 2010, aí começou a ter esse tipo... Na verdade começou a ter alguns pedidos dele, como a maior parte dos pedidos tinham a ver e eram expectativas com o João Santana, eu descobri que internamente a pessoa que conhecia João Santana e Mônica era o Hilberto e portanto, ele acabou até para facilitar o encontro de contas, porque muitas vezes as empresas que iam fazer o compromisso de pagar não eram necessariamente aquelas que faziam o pagamento por causa desse encontro de contas e pela questão do conhecimento de João e Mônica eu coloquei o Hilberto para fazer, não era porque o Hilberto era responsável por operações estruturadas, mas pelo conhecimento que ele tinha de João e Mônica, então ele acabou começando a fazer esse controle. Bom, nessa planilha ela teve dois pedidos de solicitação de contrapartida específica que veio o primeiro do Guido, o segundo do Paulo Bernardo com o conhecimento e autorização de Palocci, que eu detalho nos meus anexos e que esses pedidos de contrapartida específica, eles montaram 114 milhões, que foi 64 milhões.

Juiz Federal:- Quando o senhor fala em milhões, milhões de reais ou dólares?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Milhões de reais. 64 milhões referente a uma negociação de uma linha de crédito e 50 milhões relativo ao Refis da crise.

(...)

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5063130-17.2016.404.7000, perdão, continuidade do depoimento do senhor Marcelo Bahia Odebrecht. Senhor Marcelo, eu interrompi pelo tamanho do áudio, mas o senhor pode retomar, o senhor estava dizendo que havia contrapartidas específicas, ou melhor, teria havido contrapartidas específicas em dois casos, um envolvendo o senhor Paulo Bernardo, uma linha de crédito, e outro envolvendo o senhor Guido Mantega, no que exatamente?

Marcelo Bahia Odebrecht:- No Refis da crise, que eu já relatei, que no total montam 114 milhões, e havia mais três créditos no valor de 112 milhões que aí foram alocações internas minhas definidas com meus empresários, no caso BJ e HV, que é Bento Júnior e Henrique

Valadares, que montam a 112 milhões, que essas alocações eram definidas como basicamente em função do quanto eles ocupavam da minha agenda com temas, aí é importante dizer, com temas que a outra parte, que aí no caso era Palocci e Guido, poderiam avaliar como gerador de recursos. Digamos assim, por exemplo, eu tive, durante esse tempo todo teve dois temas que ocuparam minha agenda tremendamente, foi o estádio do Corinthians e o assunto do etanol, mas eram temas que na verdade era uma dívida moral até do governo conosco e, portanto, não eram vistos por eles como nos beneficiando, mas na questão, por exemplo, da agenda que eu tinha na área de infraestrutura com o Junior; principalmente o tema Prosub, e na questão da área de energia que tinha muita disputa, tinha projetos grandes, o lado de lá a meu modo de ver e, com certeza, enxergava que eram coisas que eles estavam ajudando e poderiam, como ocupavam minha agenda, então em uma distribuição interna eu aloquei a esses dois esses valores, futuramente, por exemplo, também as alocações internas eram em função, quando chegou em 2014, já aí com Guido, aí como naquele momento a CNO já estava bancando a campanha de Aécio e de Eduardo, aí eu combinei com a Braskem dela pegar o restante do valor; então tinha, eram alocações internas, mas o que eu acho importante é o seguinte, eram alocações internas fruto dessa expectativa que se criava de uma agenda ampla, onde ou talvez o grande erro, ou talvez o grande equívoco do governo do PT, tanto acho que com Lula e com Dilma, foi colocar como interlocutor dos empresários para atender, ainda que pleitos legítimos, o Ministro da Fazenda e ao mesmo tempo aquele que fazia a arrecadação de campanha, quer dizer, é difícil separar as coisas, quer dizer, apesar que eu defendo que os temas eu levava para eles eram temas legítimos, é óbvio que essa conversa estava contaminada pelo fato de que a pessoa com quem eu conversava, ela era a mesma que pedia os recursos e com quem eu negociava as arrecadações.

Juiz Federal:- O senhor concentrava, eu não sei se eu entendi bem, mas assim, o senhor concentrava os pagamentos da sua empresa, o senhor concentrava a responsabilidade de definir isso dos pagamentos de sua empresa a agentes do Partido dos Trabalhadores?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não.

Juiz Federal:- Essa conta não tinha essa natureza?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não, veja bem, aí é que está, eu acho até importante esclarecer, o que acontecia era o seguinte: essa era uma conta minha, da relação minha com o Palocci, depois com o Guido, para atender a presidência.

(...)

Juiz Federal:- Naquele outro processo o senhor mencionou falando lá dos projetos sondas lá da Sete Brasil que teriam sido feita solicitação ao seu executivo de pagamento e o senhor teria resolvido isso com o senhor Antônio Palocci, afirmando que a sua relação com ele se resumia a essa planilha, foi isso?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ocorreram três pedidos feitos aos meus executivos que eles não concordaram e que eles buscaram meu apoio para ir junto a Palocci, por conta dessa relação mais ampla que deveria englobar, porque qual era a linha, se algum preposto do PT conversasse com um executivo meu e acertasse algum apoio

financeiro, era problema do meu executivo e do preposto do PT. Se o meu executivo não concordasse, nesses três casos ele buscou meu apoio para evitar o pagamento, os três casos foram: no caso das sondas, foi o caso do Prosub que eu fui também ao Palocci e no caso de Belo Monte, nesses três casos eu fui ao Palocci e disse "Olha Palocci, nossa relação já engloba, meus executivos não concordam com esse pedido, portanto, nossa relação engloba tudo, não cabe aqui discutir projetos específicos", portanto, e de alguma maneira ele conseguiu parar o pedido de pagamento dos três.

Juiz Federal:- O senhor me corrija se estiver errado, mas assim, não vou pagar porque eu já estou pagando essa planilha?

Marcelo Bahia Odebrecht:- É, o argumento é, a minha relação eu usava exatamente isso, a minha relação engloba tudo, eu não vou discutir projetos específicos, se meu executivo concorda é problema dele, tudo bem, mas comigo toda relação já engloba isso.

(...)

Juiz Federal:- Esses pagamentos que estão aqui retratados como "Feira" para o João Santana eram feitos no interesse, vamos dizer, das pessoas que gerenciavam essa planilha então?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Era feita, era Palocci e Guido me pediam os pagamentos e eu fazia.

(...)

*Marcelo Bahia Odebrecht:- Deles, sempre, é o que eu digo, a partir do momento, na minha cabeça, o importante a dizer é o seguinte, que eu dizia que eu ia acertar um valor, esse era o meu compromisso com a campanha, agora isso era pretexto da campanha, agora eles usaram das mais diversas formas, principalmente na planilha Italiano, por exemplo, quando vai para pós-Itália é até diferente, **na pós-Itália que era com o Guido, o Guido de fato só pediu recurso para Vaccari, para Edinho e para João Santana, teve um pedido que ele fez para atender a propagando de uma revista, o resto tudo foi isso, na planilha Italiano, que eram os pedidos de Palocci, era um diversificação muito maior e teve inclusive esses saques em espécie que o Brani fez, que o Palocci dizia que era para Lula.**"*

Ainda, em depoimento prestado ao MPF no dia 25/05/2017, melhor detalhou o ocorrido quanto à vantagem indevida de cinquenta milhões de reais solicitada por Guido Mantega da negociação e aprovação do "Refis da crise" (evento 1, anexo8):

"QUE ANTONIO PALOCCI também participou ativamente, ainda que fora do governo, nas negociações sobre o tema "Refis da Crise"; QUE as diversas tratativas que teve com PALOCCI sempre pressupunham uma colaboração das empresas do grupo para com o candidatos do PT; QUE estas questões sempre estavam "implícitas"; QUE, pela relevância, este assunto acabou sendo pauta de agenda também do pai do COLABORADOR com o ex-Presidente LULA e de contatos entre ALEXANDRINO ALENCAR e GILBERTO CARVALHO; QUE, ao final, a solução encontrada foi a edição de um programa de pagamento dos débitos (REFIS), que possibilitava a utilização de prejuízos fiscais das empresas como moeda de pagamento, além de parcelar a dívida por vários anos, o que seria

viabilizado mediante a edição de uma Medida Provisória pelo Presidente da República (LULA); QUE, como contrapartida à edição dessa Medida Provisória, GUIDO MANTEGA pediu ao COLABORADOR uma contribuição que, segundo MANTEGA, serviria à campanha presidencial de DILMA em 2010, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); QUE esta cifra foi anotada por MANTEGA em um papel e mostrada ao COLABORADOR em uma das reuniões em que se negociava sobre o assunto; QUE o valor veio espontaneamente de MANTEGA, sem qualquer correlação com o benefício que a BRASKEM teria ao final; QUE, tendo em vista a gravidade do tema para a BRASKEM, cujo passivo era bilionário e poderia comprometer suas atividades, o COLABORADOR resolveu, com a concordância do Presidente da BRASKEM à época (BERNARDO GRADIN, assumir o compromisso dos R\$ 50.000.000,00 cinquenta milhões de reais) solicitados por GUIDO MANTEGA; QUE essa solicitação foi feita diretamente por ele em uma reunião com o depoente; QUE a reunião se deu no escritório do Ministério da Fazenda na av. Paulista, que era na sede da Caixa Econômica Federal, provavelmente no segundo semestre de 2009; QUE MANTEGA disse que tinha uma expectativa de doação para a campanha de Dilma no valor de R\$50.000.000,00; QUE MANTEGA não falou do valor, mas o anotou num papel e mostrou ao colaborador, ficando claro para o colaborador que a doação seria dada em contrapartida à edição da MP nº 470/2009, posteriormente alterada pela MP nº 472/2009, como passa a esclarecer; QUE quem vai poder explicar melhor este assunto é Maurício Ferro, que era diretor jurídico da Braskem, no período de 2002 a 2013; QUE a BRASKEM ficou responsável pelo custo desta contribuição, conforme previsto na Planilha Italiano, quando se refere a fonte "BK"”

E ainda:

"QUE, então, foi editada a MP 470, trazendo um regime específico para tratamento do passivo do IPI alíquota 0% e crédito-prêmio de IPI, ao qual a BRASKEM aderiu, como diversas outras empresas que tinham o mesmo passivo fiscal aderiram (Anexos 6.D e 6.G); QUE o COLABORADOR acha, inclusive, que ao final puderam aderir ao Refis empresas com diferentes passivos, além dos que envolviam a nossa negociação; QUE a adesão da BRASKEM ao Refis previsto na MP 470/2009 foi feita em 2009 mediante o pagamento de parte dos débitos com prejuízos fiscais gerados até 2008 e parte em dinheiro; QUE os valores em espécie foram divididos em 12 parcelas mensais, a primeira com vencimento em novembro de 2009; QUE o pleito feito a GUIDO MANTEGA havia sido, portanto, atendido; QUE, ainda assim, considerando que a BRASKEM teve prejuízos fiscais no ano de 2009, o COLABORADOR fez um novo pleito ao Ministro GUIDO MANTEGA, pedindo-lhe que fosse inserida previsão legal para permitir a utilização de prejuízos fiscais também de 2009 (não se limitando ao ano de 2008) para a quitação das parcelas vincendas do Refis da BRASKEM; QUE como o COLABORADOR tinha recebido de GUIDO MANTEGA a certeza de que seria editada uma Medida Provisória para atender este pleito, comunicou à BRASKEM que, a ver do COLABORADOR, ela poderia suspender os pagamentos das parcelas nos termos da MP 470/2009; QUE, como prometido, o Ministério da Fazenda encaminhou proposta de inclusão de dispositivo legal à MP 472/2009, a qual foi convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, contemplando, em seu art. 81, o pleito da BRASKEM (Anexo 6.E e 6.F); QUE foi com base na edição da MP 472/2009 que foi viabilizada a utilização de passivos relativos ao ano de 2009; QUE esse pedido foi feito a posteriori em função de que somente perto do final do ano houve a solidificação do prejuízo;

QUE assim a BRASKEM pode quitar as seis últimas parcelas do seu Refis que estavam pendentes, bem como as parcelas que deixaram de ser pagas com o prejuízo fiscal de 2009;"

No trecho seguinte, explicou como foi repassada parte do pagamento:

"Que Palocci acompanhou toda a evolução do problema, até a sua solução, inclusive participando de algumas reuniões junto com Guido Mantega; que Palocci era o avalizador desse compromisso junto ao Presidente Lula, sinalizando que em função do primeiro veto realizado na MP 460 seria dada uma solução ao problema enfrentado pelas empresas; que nesse contexto ele introduziu o assunto junto a Guido Mantega; que esses R\$ 50 milhões, apesar de terem sido a solicitado ao colaborador a pretexto de campanha eleitoral de Dilma Roussef em 2010 não foram utilizados durante a campanha; que este crédito permaneceu lançado na Planilha Italiano após a eleição e somente foi utilizado por determinação de Guido Mantega a partir de 2011, para fins diversos, de acordo com a orientação do ex-Ministro, como, exemplo, patrocínio à Revista Brasileiros, pagamentos a João Santana, bem como para pagamentos a João Vaccari; que nas reuniões com Guido Mantega recebia o pedido de fazer pagamentos a João Santana, escrevendo o valor num papel e mostrando; que o colaborador não sabia para que campanha estava pagando, mas ligava para Hilberto e autorizava os pagamentos; (...)"

Ainda segundo Marcelo Bahia Odebrecht, os executivos da Braskem Petroquímica e da Odebrecht, Maurício Roberto de Carvalho Ferro e a Bernardo Afonso de Almeida Gradin, tinham conhecimento do acerto criminoso.

"que todos os destinatários [da mensagem de 19/04/2010] sabiam de todos os aspectos da negociação, inclusive da exigência de R\$ 50 milhões; (...)que quanto a Bernardo Gradin, que era o Presidente da Braskem, nada poderia ser feito sem autorização dele; que ele era o responsável pela solução do problema; que Maurício Ferro, que era o diretor jurídico da Braskem, era o responsável pelas tratativas deste tema junto ao Ministério da Fazenda, em coordenação junto às outras empresas; (...)"

Em novo depoimento prestado em 12/04/2018, foi ainda mais explícito quanto ao conhecimento por Bernardo Afonso de Almeida Gradin e Maurício Roberto de Carvalho Ferro acerca do conhecimento do acerto criminoso (evento 1, anexo103):

"que as questões internas relativas às demandas da empresa, sobretudo a necessária contrapartida de 50 milhões de reais eram de conhecimento de Maurício Ferro, Bernardo Gradin, Newton de Souza e seu pai (...)"

Na já referida ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em audiência no dia 06/09/2017 (evento 1077 daquele feito, com cópia no evento 1, anexo4, do presente), Antônio Palocci Filho confessou que atuou como interlocutor do Grupo Odebrecht para o recebimento e direcionamento de valores no interesse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como para a aquisição de prédio destinado à implantação

do Instituto Lula. Também declarou que ele e o ex-Presidente tinham conhecimento e assentiam com a corrupção nos contratos da Petrobrás. Bastante relevante para este processo, também admitiu que o atendimento dos interesses do Grupo Odebrecht no assim denominado Refis da crise gerou vantagem indevida de cinquenta milhões de reais e que esta foi especificamente solicitada pelo então Ministro Guido Mantega.

Transcreve-se apenas o trecho relativo ao episódio no qual, segundo ele, Guido Mantega, então Ministro da Fazenda, teria solicitado vantagem indevida ao Grupo Odebrecht:

"Juiz Federal:- Certo. Eu não vou entrar em detalhes de coisas assim que não são tão pertinentes ao processo, mas uma questão eu tenho que perguntar aqui nessa ação porque o senhor Marcelo Odebrecht declarou isso, ele mencionou que na época da aprovação do Refis da crise em 2009 teria recebido uma solicitação de 50 milhões reais, salvo engano, para que os interesses da Odebrecht fossem atendidos na aprovação dessa legislação, mencionou, salvo engano de memória meu, que essa solicitação teria vindo do ministro Guido Mantega, mas que o senhor teria conhecimento disso, isso aconteceu mesmo?"

Antônio Palocci Filho:- É verdade, aconteceu, aconteceu, o senhor me permite?

Juiz Federal:- Sim.

Antônio Palocci Filho:- Desculpa lhe ocupar tanto tempo.

Juiz Federal:- Não, que é isso.

Antônio Palocci Filho:- Teve dois episódios, um episódio começou com a MP 460, a MP 460, acho que o senhor conhece esse assunto...

Juiz Federal:- Sim.

Antônio Palocci Filho:- Ela restabeleceu o crédito prêmio, aí o ganho das empresas não seria de alguns bilhões, seria de dezenas de bilhões, e aí um grupo liderado pelo Marcelo Odebrecht, onde tinha também Benjamin Steinbruch, Rubens Ometto, a Votorantim, todas as grandes exportadoras do Brasil foram ao congresso pedir para a gente restabelecer esse crédito prêmio de IPI. Eu havia lutado contra esse crédito prêmio junto com o ministro Luiz Fux na época em que eu era ministro da fazenda, mas o Luiz Fux era ministro do STJ, ele era relator desse caso, ele nos ajudou a não dar ganho de causa para o contribuinte nesse caso que o imposto já tinha sido extinto, já tinha sido extinto, eles queriam o restabelecimento de um imposto extinto. Eles me procuraram no Congresso, Marcelo Odebrecht em particular porque tinha mais relação comigo, insistindo muito, muito, ele fez mais de dez reuniões comigo para que aprovassem a MP 460, eu falei umas dez vezes que não votaria a favor; essa MP foi votada, nós votamos, nossa bancada votou contra, eu digo, doutor, não sou contra negociação com empresa, mas esse caso me pareceu escandaloso, uma coisa absurda, eram 200 bilhões envolvidos, então eu disse a eles que eu não ia apoiar isso, mas a legislação foi aprovada. Ato seguinte, eu fui ao presidente Lula junto com o ministro Guido e pedimos que o presidente Lula vetasse, ele vetou, em seguida veio o Refis da crise, e nesse meio tempo o STF decidiu que as empresas

tenham que pagar e não receber, e nesse momento o Marcelo pede a mim, mas eu digo 'Olhe, você tem que resolver com o Guido' e tal, ele pede parcelamento do pagamento, ali já era diferente da MP 460, a MP 460 era uma coisa muito mais amena, e ele me disse, o Marcelo na época me disse que o ministro Guido havia solicitado 50 milhões para ele, eu não vi o ministro Guido solicitar, eu não estive presente, mas o Marcelo de fato me falou que houve uma solicitação nessa época de 50 milhões e que ele disse, Marcelo, que ele pôs isso na planilha constando como um crédito que ele tinha criado para o ministro Guido.

Juiz Federal:- Mas ele disse ao senhor que ele colocou nessa, vamos dizer, conta corrente, nessa planilha?

Antônio Palocci Filho:- Me informou, me informou em 11 só, quando ele falou dessa planilha, não na época, ele me informou em 11 que dentro dessa planilha tinha 50 milhões que era derivado desse projeto do Refis, chamado Refis da crise, que ele tinha acertado com o ministro Guido Mantega, mas eu não participei da reunião em que isso foi eventualmente combinado."

Há dois depoimentos convergentes, de Marcelo Bahia Odebrecht e Antônio Palocci Filho, quanto ao pagamento de vantagens indevidas à agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República, estes retratados na aludida conta geral de propina.

Os dois depoimentos abrangem o relato de acerto de corrupção com o então Ministro Guido Mantega de cinquenta milhões de reais em troca de benesses fiscais no parcelamento do débito decorrente do aproveitamento indevido pela Braskem do crédito prêmio do IPI, no assim chamado "Refis da crise".

São, porém, a palavra de criminosos, ainda que com acordos de colaboração, e é necessária prova de corroboração.

Uma primeira prova de corroboração consiste na própria planilha "Italiano" e a referência aos lançamentos de créditos e débitos ali constantes, inclusive a título de "Pós Itália".

Consta inclusive na planilha o lançamento do crédito de cinquenta milhões de reais, apontando como fonte a Braskem, ali identificada por "BK"

Como adiantado, tal planilha não foi entregue às autoridades pelos criminosos colaboradores, mas sim apreendida por meio de interceptação telemática de executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 260 da sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000).

Por outro lado, também através de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, foram identificadas provas da intensa relação entre Marcelo Bahia Odebrecht, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega durante o período dos fatos.

Primeiro, provas circunstanciais consistentes na realização de várias reuniões entre Marcelo Bahia Odebrecht e Guido Mantega no período entre 02/2010 a 03/2011, conforme anotações constantes na agenda de Marcelo Bahia Odebrecht (fls. 30-31 da representação do MPF, evento 1). Há apontamentos de reuniões dele com o Ministro Guido Mantega em 20/02/2010, 14/03/2010, 07/05/2010, 14/06/2010, 13/08/2010, 21/09/2010, 19/11/2010 e 28/03/2011.

Mais relevante, foram apreendidas diversas mensagens eletrônicas trocadas entre Marcelo Bahia Odebrecht e executivos da Odebrecht sobre esses assuntos, primeiro a tentativa de obter o reconhecimento do crédito prêmio do IPI até 2002, depois sobre as compensações do Refis da Crise, com referência, às vezes cifrada, às negociações havidas com Antônio Palocci Filho, o "Italiano", e a Guido Mantega.

As mensagens foram encontradas em mídias, inclusive no notebook eletrônico, apreendidos com Marcelo Bahia Odebrecht por autorização judicial no processo 5024251-72.2015.404.700 (decisão de 15/06/2015, evento 8 daqueles autos), conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária e Laudo 1943/2017 realizado pela Polícia Federal (evento 1, anexo5 e anexo11).

Cumpre destacar apenas aquelas que parecem mais relevantes.

Inicialmente, há diversas mensagens que dizem respeito à gestão de Marcelo Bahia Odebrecht para que fosse reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito prêmio do IPI.

Na mensagem de 12/11/2009 (evento 1, anexo12), de Marcelo Bahia Odebrecht para executivos da Odebrecht, tratou ele sobre o crédito prêmio do IPI, informando que teria tratado do assunto com o "Italiano", referência cifrada a Antônio Palocci Filho e ainda com referência a Guido Mantega ("GM"). Também há referência à necessidade de interferência do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ("amigo de meu pai") junto à Guido Mantega. Transcreve-se:

"1) IPI:

Peço que AA se atualize com NS ou MF amanhã.

Hoje estamos no seguinte pé: Falei com o italiano na sexta a notie, temos na prática duas alternativas (para o IPI crédito prêmio, visto que alíquota zero será refis mesmo) ou sai uma MP com a data de corte de 90 para o congresso levar para 2002, ou GM aceita que venha uma iniciativa do congresso pegando carona em alguma MP. Esta última alternativa é viável por tratar-se de uma medida que ajuda a resolver uma grande pendência do setor exportador no momento atual. GM tem fugido de nós e estamos tentando estar com ele. Na prática precisa ter um encontro do GM com o amigo de meu pai, na presença dos empresários e ou do Beluzzo para dar o suporte político a GM para enfrentar sua equipe. O que também nos complicado é que Rubens (Cosan) e Benjamim (CSN) começaram a

adotar a estratégia do passarinho na mão melhor que dois voando, visto que o problema maior de Benjamin é liberar o refis do alíquota zero onde ele tem atuação, e do Rubens o IPI crédito prêmio (ainda que com Refis) pois ele compensou e tem atuação."

Em mensagem de 11/08/2009, executivo da Odebrecht enviou a Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Diretor Jurídico da Braskem, mensagem com o assunto "IPI" contendo duas versões para a lei de conversão da referida Medida Provisória n.º 460/2009 e que tratava do aproveitamento do crédito prêmio do IPI (fls. 19-20 da representação, evento 1). A mensagem foi encaminhada por Maurício Roberto de Carvalho Ferro a Marcelo Bahia Odebrecht, tendo este então solicitado ao seu secretário pessoal o encaminhamento do material a Antônio Palocci Filho. Transcreve-se:

"Darci: acompanhe com CMF pois assim que o AP receber este material, eu quero falar com AP."

Observe-se que os arquivos encaminhados contém proposições muito determinadas, como partes que poderiam ser suprimidas ou a indicação de partes que deveriam ser suprimidas no projeto de lei de conversão

Não obstante e como já adiantado, não teria sido o Grupo Odebrecht bem sucedido no lobby para o reconhecimento do crédito prêmio do IPI. Em mensagem de 13/08/2009, dirigida por Marcelo Bahia Odebrecht a vários executivos, entre eles Maurício Roberto de Carvalho Ferro e a Bernardo Afonso de Almeida Gradin, Presidente da Braskem, ele revelou a eles a sua frustração com o insucesso (fl. 23 da representação). Também aqui referências ao "Italiano" e a "GM". Transcreve-se a mensagem:

"Tudo que é bom, é difícil.

Tudo que é fácil, não é para nós.

Acho que o 'muito pequeno' obstáculo de hoje abre uma avenida de oportunidade para sairmos ainda melhor do que se tivéssemos ganho.

Hoje estávamos 'carregando' um mundo de gente, agora com a dívida (ainda que moral, e de costumes mal pagadores) que nossos 'amigos' tem conosco, podemos tentar emplacar ganhos maiores só para nós.

Italiano acabou de me ligar. Disse que GM manipulou a info para o PR. Vai estar com PR na 2ª ou durante o final de semana. Combinamos de nos encontrar amanhã as 15hs. Ele mesmo pediu além dos argumentos para a sanção/veto parcial, que levassemos alternativas para nos compensar.

Sejamos criativos!

Maurício: além das que vc. está trabalhando avalie com Fadigas se não tem nada também no Poliedro (ainda que parcial).

O ideal seríamos colocar valores de qt somos compensados em cada uma das opções abrindo assim um menu/mix de escolha tributárias e ou com a Petrobrás.

Vamos sair melhor do que se tivéssemos ganho.

MF/CF: Vou estar em reunião amanhã pela manhã, mas podem me chamar assim que tiverem o material."

Observa-se, no corpo da mensagem, que, apesar da negativa, foram prometidas ao Grupo Odebrecht compensações da parte do Governo Federal ("vamos sair melhor do que se tivéssemos ganho").

Em mensagem de 19/08/2009, o executivo da Odebrecht Alexandrino Alencar relatou a Marcelo Bahia Odebrecht o resultado de conversa que teve com Antônio Palocci Filho sobre o veto presidencial ao reconhecimento do direito ao crédito prêmio do IPI. A mensagem tem por assunto "Palocci acaba de ligar. Dai para falar?" (fl. 23 da representação, evento 1). Transcreve-se:

"Falei. Disse que foi positivo no conceitual (ficou com uma boa impressão do posicionamento do interlocutor), vai ter que vetar e que na parte técnica ia falar com o GM e que o Itália estará junto nessa discussão. O Itáiano estará em SP na sexta-feira e vai abrir um espaço para encontrar o MO. O negócio dele confirma para o dia 27/08."

Também há várias mensagens que tratam da gestão posterior de Marcelo Bahia Odebrecht para que fosse aprovado o parcelamento do débito fiscal decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI.

Na mensagem de 10/08/2009 (fl. 7 da representação, evento 1, e evento 1, anexo7), Marcelo Bahia Odebrecht envia a seu pai, Emílio Odebrecht, informações sobre o parcelamento do débito decorrente do crédito prêmio do IPI, acerca das perdas da Braskem e da possibilidade de realizar compensação no pagamento. As informações também seriam destinadas ao "amigo" de seu pai, então referência ao então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Cópia da mensagem, que tem o título "Papers IPI", foi concomitantemente enviada para Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Diretor Jurídico da Braskem, e a Bernardo Afonso de Almeida Gradin, Presidente da Braskem. Transcreve-se:

"Pai,

No Paper sobre o IPI que estamos entregando a várias autoridades, no sentido de alinhar a comunicação, veja que a teste do encontro de contas está bem enfatizada, pois este conceito acaba por transformar a discussão do número em algo menos relevante.

Somente para seu 'consumo' e do seu amigo, segue também a info sobre as perdas específicas da Braskem, ficando faltando cópia da emenda com vetos adicionais 'aceitáveis' e paper com soluções alternativas."

Na mensagem de 28/08/2009 (fl. 10 da representação, evento 1, e evento 1, anexo6), Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Diretor jurídico da Braskem, encaminhou mensagem, com o assunto "Novo Refis", a Marcelo Bahia Odebrecht, com planilha da dívida da Braskem decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI. Com a reduções de multas, juros e mora e o aproveitamento dos prejuízos fiscais, a dívida de R\$ 5.491.351,00 seria reduzida para R\$ 1.934.323,00. Na resposta a essa mensagem, de Marcelo Bahia Odebrecht para Maurício Roberto de Carvalho Ferro, há referência ao "Italiano", referência cifrada a Antônio Palocci Filho e ainda a Nelson Machado, Secretário Executivo da Fazenda ao tempo dos fatos e subordinado ao Ministro Guido Mantega:

"CMF: atentar para estes detalhes de ao entrar em um, poder ainda usar o outro com outros tributos.

Ao reconhecer o Zero tb não teríamos um prejuízo que poderíamos usar?

Podemos usar o prejuízo ou o 33% do prejuízo (aliquota de IR e CSL)? Acho que o Nelson Machado está armando para soh usarmos o Imposto do prejuízo fiscal.

Seria importante trabalharmos nossa proposta a todos estes pontos para CMP entregar a RJ e eu ao Italiano na 2a.

AA: acabou de receber a info que o amigo de meu pai disse que este assunto delegou para o Italiano resolver. Daí a presença dele."

Em mensagens de 02/09/2009, trocadas entre executivos do Grupo Odebrecht, entre eles Marcelo Bahia Odebrecht e Maurício Roberto de Carvalho Ferro (fl. 21 da representação, evento 1, e evento 1, anexo13), há novamente referência explícita ao "Italiano". Nelas também consta "GM", referência a Guido Mantega. Maurício Roberto de Carvalho Ferro insta, nas mensagens, Marcelo Bahia Odebrecht a procurar Guido Mantega, ele, Marcelo Bahia Odebrecht, respondendo, porém, que procuraria o "Italiano" e que este falaria com Guido Mantega. O objetivo seria obter norma autorizando a utilização dos prejuízo fiscais apurados até 31/12/2009 no parcelamento do débito decorrente da apropriação indevida do IPI.

Na primeira mensagem Marcelo Bahia Odebrecht encaminha informações preparadas por Maurício Roberto de Carvalho Ferro sobre o Refis da crise a Branislav Kontic, assessor de Antônio Palocci:

"Brani,

Favor encaminhar para o chefe.

Abraços

Marcelo"

Cópia desta mensagem foi enviada por Marcelo Bahia Odebrech a Maurício Roberto de Carvalho Ferro, nos seguintes termos:

"Mandei tb para o italiano."

Marcelo recebeu então a seguinte resposta de Maurício Roberto de Carvalho Ferro:

"Marcelo

Vale a pena você ligar para o GM. Ou acionar o chefe de gabinete dele."

A esta mensagem, Marcelo Bahia Odebrecht enviou a seguinte resposta para Maurício Roberto de Carvalho Ferro:

"Melhor o italiano (GM tem que atendê-lo, mas que a mim). Combinei com italiano que ele me aciona."

Em trocas de mensagens eletrônicas em 06/11/2009, com o assunto "Impossibilidade de reconhecimento do Refis da crise em 30/09/2009", Marcelo Bahia Odebrecht conversa com Maurício Roberto de Carvalho Ferro sobre a melhor forma de agir para aproveitar o prejuízo fiscal de 2009 para o parcelamento do débito decorrente do aproveitamento indevido do crédito prêmio do IPI (evento 1, anexo20). Consta, no corpo das mensagens, a cópia de mensagem que ele teria enviado a Nelson Machado, então Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, e ainda afirmação de Marcelo Bahia Odebrecht de que informaria o "Italiano" e iria procurar se encontra com "GM", referências a Antônio Palocci Filho e Guido Mantega, respectivamente.

Em 13/10/2009 (evento 1, anexo15), Marcelo Bahia Odebrecht envia a Maurício Roberto de Carvalho Ferro, sob o assunto "IPI MP específica", mensagem informando que realizaria reunião no dia seguinte com Guido Mantega. Transcreve-se:

"Estarei com G. amanhã as 17hs para fecharmos. Guarde sigilo total deste encontro, até para o primo do adriano."

Na mensagem de 22/03/2010, enviada por Maurício Roberto de Carvalho Ferro, com o assunto "Emenda MP 470", a Marcelo Bahia Odebrecht consta sugestão do primeiro ao segundo para que "cobrasse" de Guido Mantega e de Antônio Palocci Filho a edição de uma nova medida provisória sobre o parcelamento e com a previsão de aproveitamento dos prejuízos fiscais (evento 1, anexo18). Transcreve-se:

"Marcelo,

Acho que vale a pena você cobrar do GM e do Italiano a expedição de uma nova MP sobre nosso assunto. Há um movimento de se reintroduzir a matéria através de inserção de emenda em outra MP, que já estaria no Senado.

Cláudio e eu achamos que em função dos prazos (aprovação no Senado, Camara e sanção pelo Presidente), o melhor seria sair uma MP específica sobre o tema, conforme havia sido prometido originalmente.

Abaixo o e-mail que enviei ao Nelson Machado.

Estou no encaixo do NM sobre este assunto. CM está se alinhando com o primo."

Como consta no corpo do mensagem, Maurício Roberto de Carvalho Ferro havia enviado, em 18/03/2010, mensagem sobre a Medida Provisória nº 470/2009 a Nelson Machado, Secretário Executivo do Ministério da Fazenda de então.

Na mensagem de 30/03/2010, abaixo, Marcelo Odebrecht trata diretamente com Branislav Kotic, assessor de Antônio Palocci, acerca do interesse do Grupo Odebrecht na edição de norma que permitisse a utilização do "prejuízo fiscal" no parcelamento do débito do IP (fl. 7 da representação, evento 1, e evento 1, anexo3). A mensagem tem assunto "IPI". A referência a "chefe" na mensagem é a Antônio Palocci Filho e a "GM" é a Guido Mantega. Transcreve-se da representação do MPF:

De Marcelo Odebrecht para Branislav Kotic:

"Brani,

Tudo bem?

Diga ao chefe que a única maneira de evitar as idas e vindas e acabarmos perdendo o prazo para uso do PFiscal é realmente uma MP específica. Pagariamos o saldo com PF durante a vigência da MP, e depois não importa as emendas, a MP poderia caducar.

Se formos continuar via emendas, vai ser esta batalha inglória, onde todos querem sempre enfiar algo que o governo não aceita.

Falei com GM, mas ele precisa reforçar pois como sempre tem gente querendo dificultar (na prática estão querendo ganhar tempo para que usemos menos PF.)

Se precisar me ligue (estou em SP) ou se possível ele pode se encontrar com Cláudio (copiado) em BSB, que pode atualizá-lo."

Branislav Kotic enviou a seguinte resposta:

"Marcelo,

Ele vai tratar do assunto amanhã e te retorna.

Um abraço,

Brani"

Essa mensagem foi encaminhada por cópia por Marcelo Bahia Odebrecht a Maurício Roberto de Carvalho Ferro em 30/03/2010. Este por sua vez, respondeu a mensagem a Marcelo Bahia Odebrecht, com cópia para Bernardo Afonso de Almeida Gradin, relatando conversa que teria tido com o Secretário Executivo da Fazenda Nelson Machado e ainda sugerindo a Marcelo Bahia Odebrecht que estabelecesse compromisso com Guido Mantega para a edição de medida provisória específica (evento 1, anexo26). Transcreve-se:

"Acabo de falar com NM.

Disse-me mais uma vez para não nos preocuparmos. Segundo ele, não tem como a 472 não ser aprovada. Ele acredita que pode sair do Senado na semana que vem. Interessa a todo mundo.

Retransmiti a conversa de MO com GM de que se sair nova MP e caducar atende a todos. Ele se mostrou menos resistente, mas disse achar um erro, mas que quem manda é o chefe (GM).

Cláudio, importante recheçarmos os assuntos tratados na 472 e a expectativa de saída do Senado.

Marcelo, acho que vale a pena estabelecer compromisso com GM de que se não sair ao menos do Senado até 15 de abril, seria editada MP. O que lhe parece?"

Em 07/04/2010 (evento 1, anexo16), Marcelo Bahia Odebrecht envia a Maurício Roberto de Carvalho Ferro e a outro executivo da Odebrecht mensagem informando que teria tratado com Guido Mantega e que este iria falar com o Secretário Executivo da Fazenda Nelson Machado (NM). Transcreve-se:

"Falei com GM. Estava mais receptivo em fazer uma MP para deixar caducar. Vai falar com NM.] CMF: reforce tb com o Italiano."

Em 16/04/2010 (evento 1, anexo17), Marcelo Bahia Odebrecht envia a Maurício Roberto de Carvalho Ferro e a outro executivo da Odebrecht mensagens que têm por objeto explícito a Medida Provisória nº 472/2009 e nas quais informa que iria combinar com Guido Mantega de que se a medida caducasse, outra seria editada. Transcreve-se uma delas:

"Avalie o prazo e me fale a tarde pois quero fechar um acordo com GM de que se não aprovar até tal data, ele sai com a Nova MP."

Em 19/04/2010, Marcelo Bahia Odebrecht enviou mensagem eletrônica, com o assunto "Falei com GM", em referência a Guido Mantega, para os executivos Maurício Roberto de Carvalho Ferro e Bernardo Afonso de Almeida Gradin e na qual informa que com ele tratou da Medida Provisória nº 472/2010 (fl. 33 da representação, evento 1, e evento1, anexo19). Transcreve-se trecho:

"MP IPI: está confiante na 472. Insisti no prazo de 10-15 maio ou emissão de MP específica. Fica difícil conversar, pois ele acha que a 472 aprova."

Em 03/07/2010, Maurício Roberto de Carvalho Ferro enviou mensagem a Marcelo Bahia Odebrecht e a Bernardo Afonso de Almeida Gradin relatando a publicação da portaria que regulamentou a Lei nº 12.249/2010 e que o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda Nelson Machado havia cumprido o compromisso assumido (evento 1, anexo27):

"Mais um compromisso do NM mantido. Saiu a portaria que regulamenta a Lei 12.249 (utilização dos prejuízos fiscais de 2009). 10 dia antes do prazo final."

Em mensagem de 13/08/2010 enviada por Marcelo Bahia Odebrecht a Bernardo Afonso de Almeida Gradin (evento 1, anexo22), com o assunto "Sucessor italiano", há uma referência à afirmada parte da vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht por solicitação do Ministro Guido Mantega, na forma disfarçada de patrocínio da Braskem Petroquímica à Revista Brasileiros. Transcreve-se:

"Me garantiu que ia agir direto com PR sobre incentivo MP. Demonstrou 'firmeza'."

"Preciso que atenda um pedido dele de compra/adiantamento de propaganda para a revista Brasileiros no valor de 500mil. Eles vão]"

Não obstante, em mensagem enviada por Marcelo Bahia Odebrecht, em 21/10/2013, para Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, que era o diretor do Setor de Operações Estruturadas, há referência de que Guido Manteda, com o codinome "Pós Itália" ainda não havia utilizado o crédito dos cinquenta milhões de reais (evento 1, anexo31):

"Hilberto pode me mandar aquela versão mais aberta/completa?"

"O pós Itália não gastou nada dos seus 50. Os 23 gastos deveriam ter sido pagos por Paulo Melo e não desta conta."

"Cobre dele e qq dívida me fale amanhã."

Constam ainda nos autos outras mensagens eletrônicas de Marcelo Bahia Odebrecht dirigidas a executivos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht relativas a lançamentos na conta "Pós Itália" (evento 1, anexo31).

Além das mensagens eletrônica, constam os registros dos pagamentos efetuados a partir da conta Pós Itália no sistema de contabilidade informal do Setor de Operações Estruturadas.

Na planilha da conta "Posição Pós Itália", constam os seguintes créditos e débitos (fl. 55 da representação):

"Conta 2 - Posição Pós Itália"

em 7 de outubro de 2014

Em R\$ mil

<i>Fontes</i>	<i>Econômico</i>	
<i>Saldo anterior</i>	<i>50.000</i>	
<i>Novo crédito BRk</i>	<i>100.000</i>	
<i>Novo crédito OR</i>	<i>23.000</i>	
<i>Total Fontes</i>	<i>173.000</i>	
<i>Usos</i>		
<i>2013</i>		
<i>Doação partido</i>	<i>4.000</i>	
<i>2014</i>		
<i>Feira/Vaca</i>	<i>40.000</i>	<i>(16+24)</i>
<i>REvista BRK</i>	<i>1.599</i>	
<i>G - E</i>	<i>29.000</i>	
<i>Total usos</i>	<i>74.599</i>	
<i>Saldo</i>	<i>98.401</i>	
<i>Composição do saldo conta 2</i>	<i>98.401</i>	
<i>Pós Itália</i>	<i>98.401</i>	
<i>CP (set a out 2014)</i>	<i>- 69.400</i>	
<i>Saldo em 07 out 2014</i>	<i>29.001"</i>	

Os mais significativos teriam sido realizados a partir de 2014.

"Feira", que teria recebido pelo menos R\$ 40 milhões, era o codinome utilizado no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para denominar João Cerqueira de Santana Filho e sua esposa Mônica Regina Cunha Moura, os publicitários que prestavam serviços nas campanhas presidenciais do Partido dos Trabalhadores, como já restou demonstrado na sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 (evento 1003).

"Vaca" é provável referência a João Vaccari Neto, o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, condenado criminalmente por corrupção em duas ações penais no âmbito da Operação Lavajato (ação penal 5013405-59.2016.404.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000).

Relativamente ao ano de 2014, foram identificados lançamentos a favor de "Feira" em arquivo eletrônico apreendido com Fernando Migliaccio da Silva, executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, em um montante de de R\$ 11,5 milhões entre 16/01/2014 a 27/02/2014. Tais lançamentos estão relacionados à conta "Pós Itália". O MPF reproduziu a planilha constante no arquivo na fl. 60 da representação (objeto do Laudo 105/2017, evento 1, anexo118).

Há também provas circunstanciais relativas a ligações telefônicas e possíveis encontros de Guido Mantega e de Mônica Regina Cunha Moura entre 2013 a 2015 (fl. 61 da representação).

No sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht foram ainda identificados lançamentos relativos a entregas para "Feira" de mais quatro milhões de reais no período de 11/03/2014 a 14/05/2014, com apontamento do centro de custo "Braskem" (evento 1, anexo38, anexo39, anexo40 e anexo41).

Em resumo, o Grupo Odebrecht manteria uma conta geral de propinas destinada a servir os interesses de agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República. Marcelo Bahia Odebrecht geria a conta e ordenava créditos e débitos por meio do Setor de Operações Estruturadas principalmente.

Antônio Palocci Filho e depois Guido Mantega administravam a conta do lado dos beneficiários.

Entre as causas dos créditos gerados na conta, encontra-se acerto de corrupção havido com o então Ministro Guido Mantega na aprovação do assim denominado "Refis da crise", especialmente a previsão de parcelamento do débito gerado pelo não-reconhecimento do IPI e a possibilidade de utilização, para pagamento, de compensações com prejuízos fiscais. A medida interessava especificamente a Braskem Petroquímica e levou à redução significativa de seus débitos. Teriam participado das negociações, influenciando na redação e aprovação do "Refis da crise", Marcelo Bahia Odebrecht, Maurício Roberto de Carvalho Ferro e Bernardo Afonso de Almeida Gradin.

Em contrapartida, a Odebrecht, por meio de Marcelo Bahia Odebrecht, disponibilizou, na conta geral de propinas, crédito de cinquenta milhões de reais a serem geridos pelo então Ministro Guido Mantega, identificado como o "Pós Itália".

Parte desses créditos foram utilizados, por solicitação de Guido Mantega, para beneficiar uma revista, disfarçado o pagamento como compra de espaço de publicidade, e para realizar pagamentos, em 2014, dos serviços dos publicitários João Cerqueira de Santana Filho e sua esposa Mônica Regina Cunha Moura.

3. O MPF, mais recentemente promoveu o aditamento da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000, proposta contra Guido Mantega e associados, para incluir na imputação fatos relativos a pagamentos, no

total de USD 8.000.000,00, realizados a partir da conta em nome da off-shore Innovation Research, controlada pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para a conta da off-shore Art Escrow, no Sys S/A Genebra, da qual Maurício Ferro é beneficiário.

O aditamento à denúncia foi recebido pelo Juízo, em decisão de 03/06/2019 (evento 162 da ação penal).

As fls. 62-95 da representação são diretamente instrumentais ou conexas ao aludido aditamento.

Buscando melhor identificar a causa desses pagamentos, a Braskem promoveu investigações internas.

O resultado das investigações foi juntado no evento 1, anexo45.

A partir dessas apurações, foram identificados dezoito contratos celebrados pela Braskem com o escritório de advocacia Nilton Serson Advogados Associados, no período de 2005 a 2013, para prestação de serviços advocatícios.

Com base nesses contratos, a Braskem realizou o pagamento de R\$ 78.187.344,98 ao escritório de Nilton Serson.

O que era de se esperar, pelo valor expressivo da contratação, é que a prestação dos serviços fosse de fácil comprovação.

A auditoria, porém, concluiu pela inexistência de elementos capazes de evidenciar a efetiva prestação dos serviços pelo escritório de Nilton Serson à Braskem.

Transcrevo parte das conclusões do relatório de auditoria (evento 1, anexo45, fl. 56):

" ✓ Não encontramos dados de contato ativos (endereço, telefone, website) do escritório Nilton Serson Advogados.

✓ Nilton Serson Advogados contratou com a Braskem entre 2006 e 2013 e recebe aprox. R\$ 78 milhões (prêmios de sucesso).

✓ Não há evidência de que Nilton Serson Advogados tenha celebrado contratos com a Braskem posteriormente a 2013.

✓ Não houve pagamentos a Nilton Serson Advogados posteriormente a 2013.

✓ Não recebemos evidências de comprovação de prestação de serviços por Nilton Serson Advogados.

✓ Não há evidências de participação de atuais colaboradores da Braskem na contratação ou tratativas com Nilton Serson.

✓ Há troca e mensagens entre Maurício Ferro, na época em que era executivo da Braskem, e pessoas ligadas ao setor de operações estruturadas da Odebrecht sobre transferências a empresas mencionadas no Aditamento à Denúncia da MP 470.

✓ Há e-mails a Nilton Serson sobre os seguintes temas: (i) caso da Braskem no CARF (T-Bills), em que a empresa foi derrotada; (ii) contencioso da empresa re: Petroquímica Triunfo e pedido de contato na Petrobras, tema objeto do Acordo de Leniência do MPF; (iii) honorários "projeto no México" se qualquer referência ou dado mais preciso; e (iv) arbitragem no exterior em caso não identificado.

✓ Há trocas de e-mails entre Maurício Ferro e Nilton Serson com linguagem cifrada de significado inconclusivo".

Segundo o MPF, Maurício Ferro seria uma espécie de interlocutor de pagamentos indevidos relacionados à Braskem. Nessa condição, teria participado do pagamento de milhares de dólares no exterior, através de transferências realizadas no exterior.

Para tanto, ele recorria ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, que providenciava os repasses.

Entre as contas secretas utilizadas para repassar vantagem indevida para os agentes da Petrobrás encontram-se as titularizadas pelas seguintes off-shores, Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, mantidas em instituições financeiras como Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra, Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua, Meinel Overseas Bank Ltd., na Antígua, Multi Credit Bank Inc., no Panamá, e Credicorp, no Panamá, conforme provado, entre outras, acima de dúvida razoável nas sentenças das ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Os elementos probatórios que serão examinados, na sequência, demonstram que o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht realizou o pagamento de USD 9,5 milhões à conta pertencente à Caju International Ltd., no período de 05/05/2010 a 01/10/2010.

Do montante, USD 4 milhões teriam sido repassados à Caju International, entre 05/05/2010 e 04/06/2010, a partir da conta da off-shore Klienfeld Services Limited (fls. 72-74 da representação, evento 1):

-USD 2.000.000,00, em 05/05/2010;

- USD 1.300.000,00, em 03/06/2010; e

- USD 700.000,00, em 04/06/2010.

Destaca-se que os pagamentos iniciaram-se após Maurício Ferro ter solicitado, em 22/04/2010, informações sobre o destinatário de pagamentos a serem realizados pelo "departamento de contas a pagar",

então referência ao Setor de Operações Estruturadas (evento 1, anexo57):

"aqueles endereços que você me enviou na semana passada para emissão da nota fiscal, faltou o endereço. Peço providenciar com urgência para que possamos fazer o pagamento no dia 30.

desculpe o encômodo, mas o departamento de contas a pagar exige este dado".

Ao que Nilton Serson respondeu encaminhando os dados da conta da Caju International:

Caro Mauricio,

o endereço da empresa CAJU INTERNATIONAL INC.

'e : Calle 53, Urb. Marbella

MMG Tower - Piso 16

Panama

Republica de Panama,

qualquer outra informacao peço aos diretores da referida cia.,

cordialmente,

Nilton Serson".

Além de soliciar os repasses, Maurício Ferro também fiscalizava a sua execução.

Há mensagem de Fernando Migliaccio, funcionário do setor de Operações Estruturadas, prestando contas a Maurício Ferro dos pagamentos realizados nos dias 03/06/2010 e de 04/06/2010 (evento 1, anexo66):

"J foram.

1,3 na quinta e 0,7 na sexta-feira.

No proximo, considera dia 4, como combinado.

Abrao".

Do total repassado à Caju International, USD 1 milhão teria sido transferido pelo Setor de Operações Estruturadas em duas operações (fls. 77-78 da representação, evento 1):

- USD 500.000,00, em 01/09/2010, a partir da conta da Klientfeld; e

- USD 500.000,00, em 14/10/2010, a partir da conta Innovation Research Engineering.

Ainda, a partir de levantamentos realizados no sistema Drousys, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht para registro da contabilidade informal da empresa, o MPF identificou ordens de pagamentos de outros USD 4,5 milhões, realizados pela conta da Constructora Internacional Del Sur à conta da Caju International (fls. 82-84 da representação, evento 1):

- USD 2.000.000,00, em 02/08/2010 (evento 1, anexo71);
- USD 500.000,00, em 01/09/2010 (evento 1, anexo72);
- USD 500.000,00, em 01/09/2010 (evento 1, anexo73);
- USD 500.000,00, em 01/09/2010 (evento 1, anexo74);
- USD 500.000,00, em 01/10/2010 (evento 1, anexo75); e
- USD 500.000,00, em 01/10/2010 (evento 1, anexo70).

Além dos documentos das transferências, no sistema da empresa foram localizadas mensagens eletrônicas trocadas entre funcionários do Setor de Operações Estruturadas, a saber Angela Palmeira ("tumaine@drousys.com.br"), Fernando Migliaccio ("waterloo@drousys.com.br") e Olívio Rodrigues ("gigo@drousys.com.br"), associando pagamentos à conta da Caju International à empresa Braskem (evento 1, anexo76, anexo77, anexo78, anexo79, anexo80, anexo81, anexo82, anexo83, anexo84, anexo85, anexo86 e anexo87).

Por todos, refiro-me às planilhas juntadas na fl. 85 da representação do MPF. Na segunda planilha daquela folha, há a associação de pagamento de USD 500.000,00, à Caju International, no interesse da Braskem:

*"454 \$ 500.000,00 Caju International INC
Braskem"*

O MPF elenca ainda outras mensagens trocadas entre Maurício Ferro, Nilton Serson e Fernando Migliaccio, no período em que foram realizados os pagamentos à conta da off-shore Caju International, como elementos demonstrativos dos acertos de pagamentos indevidos entre eles. Destacam-se algumas mais significativas.

Em mensagem de 07/07/2010, com título "encomenda", em referência aos repasses, Maurício Ferro indaga a Fernando Migliaccio "Posso avisar que foi ontem?", ao que é respondido o seguinte (evento 1, anexo63):

"Sim.

Ontem ¼. Hoje ¼. Segunda ¼ e terça-feira, último ¼.

Questão de segurança".

A mensagem examinada revela que havia uma opção deliberada pela estratificação de pagamentos, realizada com a finalidade burlar mecanismos de detecção de operações financeiras suspeitas.

Ainda, a mensagem de 14/07/2010, na qual Nilton Serson informa a Maurício Ferro que recebeu uma "quarta parte da de documentação", em referência cifrada aos valores indevidos repassados, ao que Maurício responde (evento 1, anexo64):

"Já foi tudo ao que sei. Porém, foi em partes mesmo".

E ainda, mensagem de 26/08/2010, de título "já foram entregues todos os documentos", referência a vantagem indevida, na qual Fernando Migliaccio reporta a Maurício Ferro, de forma cifrada, dificuldades à realização de pagamentos (evento 1, anexo88):

"Desculpe.

Problemas no front.

Concentração máxima nesta batalha.

Já conquistamos duas trincheiras, faltam duas.

Até segunda, aquilamos o inimigo.

Abraço,

Obrigado".

Em 31/08/2010 Maurício Ferro cobra Fernando "Noticias do front? Aniquilamos o inimigo? Missão Cumprida?", ao que este lhe responde:

"Inimigo duro.

Faltam jogar duas bombas de 500 K Tons.

Uma será jogada hoje. A outra amanhã. O suprimento para trincheira está congestionado.

Para compensar o atraso, vou tentar antecipar algum movimento na próxima batalha, que está previsto para segunda-feira,

dia 6.

Você é uma das prioridades.

Se estiver havendo desgaste, eu posso falar com seu interlocutor.

Obrigado,

FM".

A despeito do linguajar em códigos, pelo contexto das comunicações não há dificuldade para compreender que Fernando e Maurício tratavam de pagamentos ilícitos.

Assim, em síntese, as mensagens e os registros de pagamento revelam que Maurício Ferro, em cognição sumária, teria solicitado e participado dos pagamentos, de pelo menos USD 9,5 milhões, realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, à conta em nome da Caju International, a qual, segundo o MPF, seria supostamente controlada por Nilton Serson, no período de 05/05/2010 a 01/10/2010.

Outra conta mantida no exterior e que teria recebido pagamentos vinculados à Braskem é da off-shore Art Escrow, a qual, segundo o MPF, seria vinculada a Maurício Ferro.

Como aludido supra, o MPF promoveu o aditamento da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 para incluir no seu objeto a imputação pelo repasse sub-reptício de USD 8.000.000,00, efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a partir da conta em nome da Innovation Research, para a conta da off-shore Art Escrow.

O aditamento à denúncia foi recebido por decisão de 03/06/2019 (evento 162 da ação penal). Transcreve-se trecho:

"(...) , passo a examinar o pedido de aditamento da denúncia (evento 135).

O aditamento foi fracionado pelo MPF em quatro partes.

A primeira consiste em imputação superveniente, segundo a qual, no período de 25/03/2013 a 06/06/2013, foram realizados oito pagamentos, no total de USD 8.000.000,00, a partir da conta em nome da off-shore Innovation Research, gerida por Olívio Rodrigues para pagamentos solicitados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para a conta 241160, da off-shore Art Escrow, no Sys S/A Genebra, da qual Maurício Ferro é beneficiário.

Os pagamentos teriam sido acertados por Maurício Ferro com Fernando Migliaccio, outro executivo da Odebrecht que integrava o setor de propinas da empreiteira.

Há tabela com os pagamentos na fl. 7 da petição de aditamento.

Segundo o MPF, os pagamentos consistem em benefícios financeiros não contabilizados a Maurício Ferro, um dos principais responsáveis pela intermediação das negociações relativas às medidas provisória 470/2009 e 472/2009 com Antônio Palocci e Guido Mantega.

(...)

No que concerne aos requisitos de validade formal dos fatos descritos na primeira parte do aditamento, verifico que a imputação contra Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Fernando Migliaccio da Silva e Olívio Rodrigues Júnior é conexa aos acertos de corrupção descritos na denúncia inicial.

Pela visível conexão e considerando-se que a presente ação penal encontra-se em fase inicial, sem prisões instrumentais, é razoável o aditamento pretendido.

No que concerne à justa causa, a análise é pertinente somente em relação à primeira parte do aditamento, na qual houve efetivo acréscimo fático.

A imputação superveniente lastreia-se nas informações espontaneamente transmitidas pelas autoridades suíças (evento 135, anexo2), em documentação relativa às transferências (evento 135, anexo6-anexo15), na cópia de e-mails trocados entre Maurício Ferro e Fernando Migliaccio (evento 135, anexo3-anexo4) e no interrogatório de Olívio Rodrigues Júnior na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, além da documentação que já instrui a denúncia (evento 1), o que é suficiente ao recebimento da nova imputação ora aditada.

Destarte, recebo o aditamento da denúncia contra Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Fernando Migliaccio da Silva e Olívio Rodrigues Júnior".

O MPF juntou, na ação penal, as ordens de pagamento dos USD 8.000.000,00, realizados a partir da conta da Innovation Research para a conta da Art Escrow (evento 135 da ação penal, arquivos anexo6, anexo8 a anexo13 e anexo15):

- USD 1.000.000,00, em 25/03/2013;
- USD 1.000.000,00, em 27/03/2013 ;
- USD 1.000.000,00, em 10/04/2013;
- USD 1.000.000,00, em 22/04/2013;
- USD 1.000.000,00, em 30/04/2013;
- USD 1.000.000,00, em 10/05/2013;
- USD 1.000.000,00, em 20/05/2013; e
- USD 1.000.000,00, em 05/06/2013.

Há documentos que, em cognição sumária, vinculam Maurício Ferro à conta da Art Escrow.

Nas ordens de pagamentos, no campo para aposição de endereço da empresa beneficiária ("adress"), consta:

"PVC Management (Belize) Ltd".

Na realidade, não se trata de um endereço, mas da denominação de uma empresa.

O mesmo dado, relativo à empresa PPCI Management (Belize) Ltd., mas agora acrescido de endereço completo, foi informado por Maurício Ferro a Fernando Migliaccio, em mensagem de 27/02/2013 (evento 135, anexo5, da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000):

"Segue o endereço que me solicitou.

PPCI Management (Belize) LTD

Withfield Tower, Third Floor

4792 Coney Drive

Belize City, Belize

Peço confirmar o recebimento".

Essas informações haviam sido obtidas por Maurício Ferro com o agente financeiro Fernando Gimenez, em 27/02/2013, após aquele perguntar a este qual seria o endereço da empresa Art Escrow (evento 1, anexo92).

O MPF, ainda, juntou um documento da conta Art Escrow, que estava no anexo de um e-mail encaminhado por Maurício Ferro a Fernando Migliaccio, em 21/03/2013 (evento 1, anexo89). Transcreve-se trecho do documento (evento 1, anexo90):

"I. NAME.

*The name of the Company is **Art Escrow Limited S.A.**" - com grifo no original*

No documento em questão consta que o escritório da empresa, em Belize, situa-se no seguinte endereço:

"Withfield Tower, Third Floor, 4792 Coney Drive Belize City Belize".

Consta também que o agente registrado da Art Escrow, em Belize, seria a empresa PPCI Management (Belize) Ltd, a qual, igualmente, estaria situada no endereço declinado, supra.

Em síntese dos elementos informativos examinados: Maurício Ferro solicita dados bancários da conta Art Escrow a um agente financeiro; recebe tais informações; no mesmo dia passa tais informações a Fernando Migliaccio, do Setor de Operações Estruturadas; alguns dias depois encaminha ao Setor de Operações Estruturadas documento da conta Art Escrow; cerca de um mês depois a conta em nome da Art Escrow recebe pagamentos provenientes do Setor de Operações Estruturadas.

Há mensagens, do dia 25/03/2013, data na qual ocorreu o primeiro pagamento da Innovation Research à Art Escrow, cujo conteúdo revela que os pagamentos foram realizados no interesse de Maurício Ferro (evento 135, anexo3, da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000).

Maurício Ferro envia a Fernando Migliaccio a seguinte mensagem:

"Fernando,

Estarei com o pessoal amanhã para encomendar novas missões. O assunto esta caminhando?"

Fernando Migliaccio lhe responde:

"Maurício,

Um dos documentos já seguiu na sexta-feira.

O próximo está previsto para quinta-feira.

Nas semanas seguintes, a programação é acelerar rumo à convergência prevista.

Obriado,

Abraço

FM".

Aqui, novamente linguagem cifrada, sendo as "nova missões" e os "documentos" referências aos pagamentos.

Mas, no balançar de olhos pelo conjunto probatório, é possível concluir, com base em elementos de prova indiretos, em cognição sumária, pela vinculação de Maurício Ferro à conta da off-shore Art Escrow.

Assim, pelo exposto, há indícios de que Maurício Ferro, em cognição sumária, teria solicitado e participado dos pagamentos de, pelo menos, USD 8.000.000,00, realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, à conta em nome da Art Escrow, no período de 25/03/2013 a 05/06/2013.

Outra conta que recebeu pagamentos vinculados à Braskem e Nilton Serson seria a da Federsen Capital, n.º 2364833, na Suíça.

Segundo o MPF, a conta seria vinculada a Maurício Ferro.

A conta foi identificada a partir da análise de mensagens trocadas entre Maurício Ferro e Nilton Serson, no dia 27/12/2012.

Em cadeia de mensagens cujo assunto é "ação judicial", Maurício Ferro informa a Nilton a respeito de uma suposta condenação judicial, no valor de USD 2,5 milhões e questiona se ele não poderia "intermediar um acordo", então referência a pagamentos indevidos, ainda para aquele ano (evento 1, anexo99).

"Nilton,

Fomos condenados em US 2,5 milhões na ação dos minoritários. Você acha que consegue interemediar um acordo ainda neste ano?"

Algumas horas depois, Nilton Serson simplesmente solicita dados para a realização de pagamento vinculado ao objeto da conversa.

"Me passe os dados, pf, abs, aerson".

A contrário sensu, nada a respeito do mencionado "acordo" ou da "ação dos minoritários" foi solicitado pelo advogado, o que somente corrobora o uso da linguagem cifrada.

Em resposta, Maurício Ferro encaminha os dados da conta na Suíça em nome da Federsen Capital:

"Seguem.

Using the following instructions:

PAY: Deutsche Trust Co Americas New York

One Bankers Trust Plaza, P O Box 318

10006 – New York (USA)

ABA#: 021001033

SWIFT ADDRESS: BKTRUS33XXX

FAVOR: ROYAL BANK OF CANADA SUISSE (GENEVA)

SWIFT ADDRESS: ROYCCHGG

A/C# 04010468

For Further credit to: 2364833 (Federsen Capital)".

Como elemento adicional da vinculação da conta a Maurício Ferro, há e-mail, com assunto "Parecer", encaminhado por Maurício a Nilton Serson, do dia 20/12/2012, no qual o primeiro encaminha ao segundo um documento com dados bancários da conta em nome da off-shore Federsen Capital (evento 1, anexo97 e anexo98).

Ainda no contexto da conta em nome da empresa Federsen Capital, relata o MPF que, em dezembro de 2010, data próxima a dos pagamentos feitos pela Braskem ao escritório de Nilton Serson, no valor de R\$ 12.000.000,00, Maurício Ferro encaminhou ao advogado informações da conta Federsen Capital.

Seria, assim, possível que recursos provenientes de pagamentos da Braskem ao escritório de advocacia de Nilton Serson tenham sido, posteriormente, direcionados a Maurício Ferro, através de pagamentos no exterior.

Há elementos que dão suporte à tese do MPF. Examinos-os.

Como visto, há indícios de que a Braskem transferiu cerca de R\$ 78 milhões ao Nilton Serson tendo por base contratos de consultoria jurídica fraudulentos.

Além da falta de comprovação dos serviços, há indícios de que Maurício Ferro era o responsável direto pelos pagamentos da Braskem a Nilton Serson.

No dia 28/12/2010, a Braskem realizou o pagamento de R\$ 12.000.000,00 ao escritório de Nilton Serson, em quatro transferências dos seguintes valores. Os pagamentos constam em tabela no relatório de auditoria da Braskem (evento 1, anexo45, fl. 17):

- R\$ 3.000.000,00;
- R\$ 4.000.000,00;
- R\$ 3.000.000,00; e
- R\$ 2.000.000,00.

Maurício Ferro teria aprovado diretamente esses pagamentos, conforme demonstra a mensagem encaminhada a ele por Tochie Olga Yamamoto Ishirugi, Secretária Executiva ligada ao setor jurídico da Braskem, no dia 20/12/2010, solicitando autorização para o pagamento das aludidas quantias (evento 1, anexo53):

"MF,

Solicito sua aprovação para pagamentos das notas do Nilton Serson Adv., conforme abaixo:

R\$ 4.000.000,00 – REF. IPI 0

R\$ 3.000.000,00 – REF. IPI Crédito Prêmio

R\$ 3.000.000,00 – Cl. 4ª

R\$ 2.000.000,00 – Ref. Lei 8.200/91

Grata,"

Um dia depois dos pagamentos, em 29/12/2010, Maurício Ferro encaminha mensagem a Nilton Serson, questionando se poderia agendar os "pareceres", referência aos pagamentos no exterior (evento 1, anexo54):

"Posso Marcar os pareceres para o dia 15/01?"

"Você já tem os dados necessários?"

Ao que Nilton Serson responde, também com linguagem em códigos:

"MF, recebi os documentos em outra secretaria, sim consigo enviar os pareceres ate o dia 15/01, por favor me envie os documentos p/ eu finalizar os pareceres na semana que vem ,abs, nilton".

Observe-se que, na mensagem supra, Nilton Serson solicita a Maurício Ferro informações adicionais para a realização dos pagamentos.

Maurício Ferro acata à solicitação e, logo na sequência, encaminha a Nilton Serson dados bancários da conta da offhsore Federsen Capital, n.º 2364833, na Suíça (evento 1, anexo55 e anexo56).

Em síntese, logo após o repasse de R\$ 12 milhões, da Braskem a Nilton Serson, Maurício Ferro solicita àquele a realização de pagamentos à conta da Federson Capital.

Essa conclusão é indicativa de que parte dos valores transferidos pela Braskem a Nilton foi, posteriormente, direcionado a Maurício Ferro.

É possível, inclusive, que as disponibilidades efetivamente transferidas tenham transitado pela conta da Caju International, supostamente controlada por Nilton Serson, já que, como visto supra, no período de 05/05/2010 a 01/10/2010, ela teria sido o receptáculo de cerca de USD 9,5 milhões, provenientes de contas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

O MPF, ainda, indentificou que Maurício Ferro pretendia constituir um trust no exterior, denominada Zaltic Trust, com fundos da empresa Zaltic Solutions Inc., empresa das Ilhas Virgens Britânicas.

Em mensagem de 14/06/2010, Rosana Aluz Carrera indaga Maurício Ferro a respeito de pontos necessários à constituição do trust e que dependeriam de sua autorização (evento 1, anexo95).

No anexo desse e-mail, há minuta do documento para constituição do trust (evento 1, anexo96).

Consta, no documento em questão, que instituidor do trust seria Maurício Ferro (fl. 14).

Consta, também, que, no caso da morte do instituidor, Maurício Ferro, os beneficiários do fundo do trust seriam os filhos do investigado, Luiz Eduardo Camara Ferro, Rafael Odebrecht Ferro, Felipe Odebrecht Ferro e Bruno Odebrecht Ferro, e a sua esposa, Monia Bahia Odebrecht, na proporção de 20%, cada (fl. 5).

A mensagem eletrônica e o documento adjacente são elementos que vinculam, diretamente, Maurício Ferro ao Zaltic Trust e à empresa Zaltic Solutions Inc., a qual, muito provavelmente, também seria controlada pelo investigado.

4. Essa é a síntese do quadro probatório apresentado pelo MPF.

Forçoso reconhecer a existência, em cognição sumária, de provas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, envolvendo o Grupo Odebrecht, o Ministro Guido Mantega e os publicitários João Cerqueira de Santana Filho e sua esposa Mônica Regina Cunha Moura.

Como provas, há os depoimentos de Marcelo Bahia Odebrecht e de Antônio Palocci Filho.

Há provas de corroboração consistentes em planilhas com os lançamentos de créditos e débitos na conta geral de propinas e lançamentos no sistema de contabilidade informal da Odebrecht dos pagamentos efetuados a João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

Há também mensagens eletrônicas que confirmam a intensidade da atuação do Grupo Odebrecht, liderado por Marcelo Bahia Odebrecht, para influenciar na redação e aprovação do assim denominado "Refis da Crise". Participam desta atuação Maurício Roberto de Carvalho Ferro e a Bernardo Afonso de Almeida Gradin. Em várias das mensagens, foi utilizada linguagem cifrada, principalmente para denominar o interlocutor Antonio Palocci Filho como "italiano". Em várias das mensagens, há relatos de encontros e negociações do Grupo Odebrecht com o então Ministro Guido Mantega.

Não é ilícito que grupo empresarial atue junto a agentes do Governo Federal para aprovar medidas, ainda que normativas, que lhe beneficie, como parcelamentos fiscais generosos. Entranto, as mensagens colacionadas revelam que a relação do Grupo Odebrecht com agentes do Governo Federal como Antônio Palocci Filho e Guido Mantega eram muito intensas, soando anormais. Revelam ainda que o Grupo Odebrecht logrou obter o que pretendia quanto ao parcelamento do débito decorrente da apropriação indevida do crédito prêmio do IPI, inclusive quanto ao aproveitamento dos prejuízos fiscais verificados até 31/12/2009. Ao lado, ademais, da atuação intensa, há o relato de Marcelo Bahia Odebrecht, que encontra apoio em documentos e lançamento no sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht, do acerto de corrupção havido com o então Ministro Guido Mantega,

também corroborado, em diferentes medidas, pelos depoimentos de Antônio Palocci Filho, João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

O quadro probatório também revela a existência, em cognição sumária, de provas de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, envolvendo Maurício Ferro, o advogado Nilton Serson e Fernando Migliaccio.

Em resumo, Maurício Ferro, então Diretor Jurídico da Braskem, teria participado dos seguintes pagamentos:

- pagamento de USD 9,5 milhões, fracionado em onze transferências, realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a partir das conta em nome da Klienfeld, Innovation Research e Constructora Internacional Del Sur, à conta em nome da Caju International, supostamente controlada por Nilton Serson, no período de 05/05/2010 a 01/10/2010; e

- pagamento de USD 8 milhões, fracionado em oito transferências, realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a partir da conta Innovation Research, à conta em nome da Art Escrow, supostamente associada ao próprio Maurício Ferro, no período de no período de 25/03/2013 a 05/06/2013.

Maurício Ferro teria acertado com Nilton Serson, em 27/12/2012, o pagamento USD 2,5 milhões à conta da Federsen Capital. Há, ainda, indícios de que outros pagamentos teriam sido realizados por Nilton Serson à conta da Federsen Capital, no final de 2010 e início de 2011, logo após ele ter recebido pagamentos da Braskem, havendo indícios de que recursos teriam transitado pela conta da Caju International.

Os elementos probatórios examinados, também, evidenciam que, em meados de 2010, Maurício Ferro pretendia constituir um trust denominado Zaltic Trust, com fundos da empresa Zaltic Solutions Inc., empresa das Ilhas Virgens Britânicas.

Parte dos recursos movimentados por Maurício Ferro, Nilton Serson e o Setor de Operações Estruturadas, teria sido viabilizado a partir de contratos fraudulentos de prestação de serviços celebrados pela Braskem com o escritório de advocacia de Nilton Serson. A empresa, em auditoria interna, identificou que repassou a expressiva quantia de R\$ 78.187.344,98 para o escritório de Nilton Serson, entre 19/12/2006 e 11/11/2013, com base em contratos sem prestação de serviços comprovada, sendo, ao menos parte dos recursos, posteriormente, remetida ao exterior, à margem do sistema financeiro oficial, o que, em cognição sumária, caracterizaria o crime do art. 22, § único, da Lei 7492/1986.

O acionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a realização dos pagamentos; a intensa troca de mensagens com linguagem cifrada entre Maurício Ferro, Fernando Migliaccio e Nilton Serson; a utilização de contratos fraudulentos; a utilização de contas secretas mantidas no exterior; a utilização de disponibilidades mantidas no exterior; a utilização de contratos fraudulentos para a viabilização de recursos; e a utilização de estruturas empresariais interpostas são indícios dos quais é inferível, em cognição sumária, a ilicitude dos acertos e transferências, bem como, o dolo de lavagem, do art. 1º da Lei 9613/1998, e, objetivamente, o delito do art. 288 do CP.

Diante deste conjunto de provas, pretende o MPF buscas e apreensões, prisões preventivas e, subsidiariamente, temporárias.

Passo a analisar especificamente os requerimentos.

5. Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas:

a) Maurício Roberto de Carvalho Ferro, CPF 371.505.961-34;

b) Bernardo Afonso de Almeida Gradin, CPF 316.183.245-00;

c) Nilton Serson, CPF 089.793.878-06;

d) Gens Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 02.114.788/0001-92, da qual Nilton Serson é sócio desde 31/08/2004;

e) Nilton Serson Advogados Associados, CNPJ 01.283.461/0001-81, do qual Nilton Serson é sócio desde 02/07/1996;

f) Candelária Participações Ltda., CNPJ 33.198.862/0001-20, da qual Nilton Serson é sócio desde 27/08/2007;

g) Baixo Augusta Hotel Ltda., CNPJ 20.790.873/0001-52, da qual Nilton Serson é sócio desde 25/06/2018;

h) Dalunica Incorporadora S/C Ltda., CNPJ 00.845.022/0001-52, da qual Nilton Serson foi sócio no período de 24/04/1998 a 29/04/1998;

i) Apkels Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 58.637.489/0001-97, da qual Nilton Serson foi sócio no período de 06/12/2004 a 10/03/2008;

j) JPM Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 07.311.718/0001-48, da qual Nilton Serson foi sócio no período de 28/03/2005 a 13/05/2014; e

k) Fundo Comunitário - Keren Hayesod, CNPJ 10.519.935/0001-32, do qual Nilton Serson foi Presidente no período de 31/10/2008 a 07/07/2016.

Indefiro as buscas nos endereços das empresas Dalunica Incorporadora S/C Ltda. e Apkels Participações e Empreendimentos Ltda., pois Nilton Serson não mantém vínculos societários vigentes com tais empresas há mais de dez anos.

Indefiro também buscas no endereço da empresa JPM Empreendimentos Imobiliários S/A. Tratando-se de sociedade anônima, a qual pode ter títulos societários comercializáveis em mercado de valores mobiliários, se de capital aberto, caberia melhor esclarecer qual é a relação da empresa com o investigado. Além disso, os vínculos societários de Nilton Serson com a empresa encerraram-se em meados de 2014.

Indefiro também as buscas no endereço do Fundo Comunitário - Keren Hayesod. O fato de Nilton Serson ter ocupado o cargo de Presidente da instituição, ainda que por longo período, não confere justa causa às buscas pretendidas.

Em relação a Nilton Serson, a despeito das alegações do MPF, **indefiro** as buscas no endereço da Rua Moraes, 680, Edifício Morada dos Pinheiros, ap. 402, Vila Madalena, São Paulo/SP. No endereço reside a mãe de Nilton Serson. A relação de parentesco e a proximidade com o endereço residencial do investigado não é fundamento suficiente para ser determinada a busca e apreensão.

Para buscas nesses endereços, seria necessária melhor demonstração de causa provável.

No que concerne aos demais endereços associados aos investigados, o quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão.

Quanto a Maurício Ferro e Bernardo Gradin, oportuno esclarecer que não se encontram entre as dezenas de executivos do Grupo Odebrecht e da Braskem que celebraram acordos de colaboração premiada.

Assim, com as ressalvas consignadas, **defiro parcialmente**, nos termos dos artigos 240, "b", "c", "e", "f" e "h"; 243 e seguintes, do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas acima especificados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, financeiros, além dos crimes antecedentes à lavagem de

dinheiro, conforme descritos anteriormente, objetivando especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos antes descritos, inclusive relativos à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, correspondência, mensagens eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, relacionados aos fatos em apuração, como acima especificado;

c) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas).

d) Deverão ainda ser descritos veículos, caminhões ou máquinas que forem encontrados nos endereços das empresas e dos investigados e extraídas cópias dos documentos do proprietário, como também extraídas cópias de documentos relativos à titularidade da propriedade de imóveis.

Fica autorizada a busca em unidades do mesmo edifício onde se situam os endereços, bem como em imóveis e salas adjacentes (no caso de imóveis de rua) que sejam identificadas como de utilização pelos investigados e empresas.

Nos mandados de busca e apreensão para os endereços residenciais de **Maurício Roberto de Carvalho Ferro e de Nilton Serson**, bem como aos endereços profissionais vinculados a este último, haja vista que o primeiro atuava como Diretor Jurídico da Braskem e o segundo como advogado, fica vedada a apreensão de documentos, como petições ou minutas de peças jurídicas ou de material eventualmente protegido por sua condição de advogado. Não estão protegidos documentos estranhos ao seu trabalho de advogado, relacionados ao eventual envolvimento em crimes. **Para essa busca, a ser realizada com as necessárias cautelas, deverá ser observado o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei n.º 8.906/1996.**

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação a ser fornecida pela autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados,

com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais ao conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados, observando-se as ressalvas já feitas quanto à condição de advogados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e do próprio MPF.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após confirmação ou levantamento de novos endereços pela autoridade policial.

Registro que, com relação aos Advogados, as diligências deverão ser realizadas na presença de representantes da OAB, conforme previsto no art. 7º, IV e § 6º, da Lei 8906/94, para o que a autoridade policial deverá realizar prévio contato com aquele Órgão.

6. Pleiteou o MPF a decretação da prisão preventiva de Guido Mantega, Maurício Roberto de Carvalho Ferro e Nilton Serson.

Subsidiariamente, requereu a prisão temporária de Maurício Roberto de Carvalho Ferro e de Nilton Serson.

Relativamente a Guido Mantega, há provas, em cognição sumária, de autoria e materialidade de crimes de corrupção, o que é confirmado pela decisão de recebimento da denúncia da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 (decisão de 13/08/2018, evento 4).

Trata-se de acerto de corrupção de cinquenta milhões de reais, no qual ele teria atuado, como Ministro da Fazenda, para atender os interesses do Grupo Odebrecht no assim denominado Refis da crise, com a previsão de vantagens, que atendessem as solicitações específicas do grupo empresarial.

Há, ainda, provas, em cognição sumária, de que sua relação com o Grupo Odebrecht transcende o acerto de corrupção de cinquenta milhão em reais, uma vez o total de créditos na conta "Posição Pós Itália" é de cento e setenta e três milhões de reais.

Não é a primeira vez que Guido Mantega aparece em investigações no âmbito da Operação Lavajato.

Com efeito, Guido Mantega já foi investigado em outros processos perante este Juízo, como no processo 5035133-59.2016.4.04.7000 no qual há provas, em cognição sumária, de sua participação na solicitação de cerca de USD 2.350.000,00 em novembro e dezembro 2012 ao empresário Eike Furken Batista logo após a empresa deste ter obtido um contrato junto à Petrobrás (síntese na decisão de 16/08/2016, evento 3, daquele processo).

O contexto não é de envolvimento episódico em crimes de corrupção, mas da prática de grande corrupção e de elevada gravidade concreta.

Além disso, não se pode descartar a possibilidade de Guido Mantega, que possui nacionalidade italiana, refugiar-se na Itália, com dificuldades para que o Brasil lograsse a extradição, já que a Itália não extradita seus nacionais.

Descoberto, ainda, que Guido Mantega é titular e beneficiário final de pelo menos duas contas bancária na Suíça, com ativos milionários.

Tais informações vieram ao Brasil por meio de transmissão espontânea das autoridades suíças (evento 1, anexo112).

O procedimento de transmissão espontânea de informação, que consiste basicamente na transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil sem solicitação prévia, encontra apoio expresso no art. 29 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

No processo 5014724-91.2018.4.04.7000, autorizou-se, a pedido do MPF, o envio de pedido de cooperação jurídica internacional para obter informações mais detalhadas sobre as contas e para sequestrar os seus saldos.

Guido Mantega teria uma conta em nome próprio, de n.º 89419. Outra conta estaria no nome da off-shore Papillon Company. Ambas teriam sido abertas no Banque Pictet & Cie S/A (evento 1, anexo46).

As investigações iniciadas na Suíça em 14/07/2017 levaram ao bloqueio provisório dos saldos das contas pelas autoridades suíças.

A conta em nome próprio teria um saldo de USD 143.608,00 e estaria bloqueada provisoriamente pelas autoridades suíças.

A conta em nome da off-shore Papillon Company teria um saldo de USD 1.777.213,00 e também estaria bloqueada provisoriamente pelas autoridades suíças.

Embora as informações não estejam completas, é informado que a conta em nome da off-shore Papillon recebeu em 08/01/2007 um crédito de USD 645.532,00 proveniente de conta em nome da off-shore Jasmin International (anteriormente Orquidea Limited), no Credit Suisse, e que teria por controlador a pessoa de Victor Garcia Sandri.

Guido Mantega, mesmo tendo exercido o cargo de Ministro da Fazenda entre 27/03/2006 a 01/01/2015, não declarou a titularidade dessas contas e destes ativos no exterior, como se verifica nas declarações de rendimento juntadas no evento 20 do processo 5055732-52.2015.4.04.7000 e no qual foi decretada a quebra de sigilo bancário e fiscal dele.

Apenas em 29/05/2017, Guido Mantega, representado por seu advogado, apresentou petição a este Juízo, admitindo que teria conta no exterior em nome de off-shore (evento 235 do processo 5035133-59.2016.4.04.7000).

Isso só ocorreu quase um ano depois de ter sofrido diligência de busca e apreensão domiciliar autorizada pelo Juízo nestes mesmos autos (diligência em 22/09/2016).

As informações prestadas na petição não eram verdadeiras. Consta na petição a informação de que a conta estrangeira teria recebido "um único depósito no valor de USD 600 mil dólares como parte de pagamento pela venda de imóvel herdado de seu pai".

Ocorre que as próprias autoridades suíças informam que Guido Mantega tem USD 1.777.213,00 somente na conta Papillon e mais USD 143.608,00 em conta pessoal.

Posteriormente, em 04/06/2018, a Defesa de Guido Mantega peticionou novamente no processo 5035133-59.2016.4.04.7000, com novas informações sobre a conta (eventos 254 e 256).

Desta feita, foi informado que seriam dois depósitos de cerca de USD 650 mil cada um. Os depósitos teriam por origem um negócio imobiliário realizado com Victor Garcia Sandri. Informou ainda a Defesa que, em 21/07/2017, Guido Mantega aderiu ao programa de regularização cambial e tributária aprovado pela Lei nº 13.254/2016, tendo declarado, ainda que extemporaneamente, os ativos no exterior à Receita Federal (evento 254, anexo3, do processo 5035133-59.2016.4.04.7000).

Releva destacar que Victor Garcia Sandri foi denunciado juntamente com Guido Mantega na assim denominada Operação Zelotes perante a 10ª Vara Federal de Brasília (Inquérito policial 0684/2015). É possível que esses depósitos estejam relacionados ao crimes em apuração perante a 10ª Vara Federal de Brasília.

Por outro lado, apesar da alegação da Defesa de que a origem dos depósitos seria um negócio imobiliário, os documentos apresentados (eventos 256, out5 e out6, do processo 5035133-59.2016.4.04.7000) nada contém sobre pagamentos no exterior e deles não se pode inferir qualquer referência a outros pagamentos que não os ali retratados.

Além disso, os valores do negócio não parecem justificar depósitos de USD 1,3 milhão no exterior.

Um dos negócios, havido em 10/10/2002, consiste em permuta de imóveis entre Guido Mantega e Sandria Projetos e Construções Ltda., especificamente de um imóvel para construção de prédio em troca de três unidades e meia a serem construídas. Ao imóvel é atribuído o valor de R\$ 1.198.540,00, enquanto à cada uma das unidades que caberiam a Guido Mantega cerca de R\$ 171.220,07. Outras três unidades e meia caberiam a Paula Mantega. Completando o

negócio, 16/03/2007, foi realizada dação em pagamento em favor de Guido Mantega das três referidas unidades, mais uma meia, pelo valor total de R\$ 599.270,24.

Como esses negócios, permuta e dação em pagamento, poderiam justificar dois depósitos, no total de cerca de USD 1.300.000,00, em conta no exterior não foi devidamente explicado pela Defesa.

A inconsistência foi percebida pelo MPF na denúncia apresentada na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000, evento 1:

Nesse sentido, destaca-se, em primeiro lugar, que, na escritura de permuta e hipoteca, lavrada em 10/10/2002 (evento 256-OUT5, autos 5035133-59.2016.404.7000) foi certificada a PERMUTA realizada entre SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES e as pessoas físicas de GUIDO MANTEGA e PAULA MANTEGA, na qual os prédios 215 e 235 da rua Pequitita foram permutados por unidades no edifício Atrium VII em benefício de ambos. Segundo a mesma certidão, o valor total dos imóveis era de R\$ 1.198.540,50 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo a permuta realizada operado a quitação da dívida entre as partes, sem que tenha restado qualquer valor adicional a ser pago por qualquer uma das partes (evento 256-OUT5, autos 5035133-59.2016.404.7000).

Pelo que se observa da certidão de Permuta juntada no evento 256-OUT5 dos autos 5035133-59.2016.404.7000, o negócio jurídico foi realizado em outubro de 2002 e não gerou qualquer valor adicional a ser pago posteriormente entre as partes. Além disso, observa-se ainda que o valor total do imóvel certificado no documento juntado pela defesa é absolutamente inferior àquele que foi transferido a GUIDO MANTEGA. Repita-se: o valor declarado no imóvel foi de R\$ 1.198.540,50 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), ao passo que os valores transferidos a GUIDO MANTEGA, se aplicado o câmbio das datas das transferências, corresponde a R\$ 2.845.050,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta reais).

Nesse sentido, ainda que se imaginasse - em total dissonância com os documentos - que VICTOR SANDRI teria assumido a obrigação de pagar o valor do imóvel, o valor a ser pago em favor de GUIDO MANTEGA pelo imóvel teria que ser substancialmente inferior àquele que efetivamente foi transferido no exterior. A uma porque, como já dito, o valor declarado dos imóveis era efetivamente inferior ao valor que foi posteriormente transferido de forma oculta no exterior. A duas porque, como também demonstra a certidão de Permuta, o imóvel era originariamente pertencente a GUIDO MANTEGA (75%) e PAULA MANTEGA (25%), sendo óbvio que, também por tal razão, GUIDO MANTEGA não poderia receber o valor total do imóvel, sendo, também por isso, absolutamente descabida a alegação de que tais valores teriam ligação com o negócio imobiliário.

Destaque-se que, conforme demonstrado acima, o valor recebido por GUIDO MANTEGA no exterior corresponde a quase três vezes o valor declarado do imóvel. A total dissonância dos valores recebidos por GUIDO MANTEGA com o valor da negociação realizada é mais do que evidente. A enorme desproporção dos valores recebidos por

GUIDO MANTEGA no exterior se comparada com o valor do imóvel e a verificação de que a negociação imobiliária relatada se tratou efetivamente de permuta, com quitação da obrigação a partir da própria permuta deixam absolutamente claro ser de todo falaciosa a versão apresentada por GUIDO MANTEGA.

A escritura de dação em pagamento juntada no Evento 256-OUT6, dos autos 5035133-59.2016.404.7000, lavrada em 16/03/2007, atesta que a obrigação assumida entre GUIDO MANTEGA e SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES foi quitada com a dação em pagamento narrada na certidão, não havendo em tal documento qualquer referência a valores a serem pagos além da dação dos imóveis em pagamento. Em tal documento, observa-se que a dação em pagamento a GUIDO MANTEGA foi feita com a quitação da dívida. Mais uma vez, os fatos certificados no documento demonstram que as alegações trazidas pela defesa não possuem qualquer fundamento fático ou probatório, destoando por completo da realidade dos fatos. Segundo se observa claramente, não havia qualquer saldo a ser recebido no exterior relativamente à negociação dos imóveis, muito menos envolvendo as altas quantias que foram efetivamente pagas.

Dados os fatos, observa-se que os valores mantidos no exterior de forma oculta podem constituir produto de crime.

Com efeito, o valor recebido por Guido Mantega no exterior corresponde, considerando o câmbio da época, a quase seis vezes o valor declarado dos imóveis na dação em pagamento (R\$ 599.270,24). Mesmo pagamentos por fora de preços de imóveis não atingem, como regra, tal desproporção.

De todo modo, não cabe na presente fase a análise do álibi invocado.

Apesar disso, algumas conclusões podem ser extraídas do havido.

Primeiro, Guido Mantega mantém ativos milionários em contas secretas no exterior e que foram reveladas ao Juízo somente no curso das investigações.

Segundo, quando da realização de buscas e apreensões em sua residência em 22/09/2016 no processo 5035133-59.2016.4.04.7000, não foram localizados documentos sobre essas contas, tendo, portanto, eles sido ocultados pelo investigado da diligência policial.

Terceiro, quase um ano depois, em 29/06/2017, Guido Mantega, por seu Defensor, apresentou petição ao Juízo informando a existência da conta, mas prestando informações incorretas quanto ao seu saldo.

Quarto, somente após o início das investigações pelas autoridades suíças, a Defesa de Guido mantega informou saldo mais aproximado da realidade e apresentou justificativas mais extensas para os depósitos havidos na conta.

Quinto, as justificativas para o crédito soam implausíveis. Aparentemente, há uma tentativa de justificar depósitos no exterior de cerca de USD 1,3 milhões com base em negócios imobiliários no Brasil que envolvem imóveis de valor substancialmente inferior.

Sexto, embora tenha sido mencionada, na denúncia da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000, a existência de duas contas no exterior, o acusado não apresentou esclarecimento sobre uma delas, a mantida em nome próprio.

É certo que o acusado tem em seu favor a garantia de não produzir prova contra si mesmo.

Mas, já que foram apresentados esclarecimentos, ainda que aparentemente possam ser inverídicos, sobre os saldos da conta Pappillon Company, o que seria plausível é que fossem igualmente esclarecidos os créditos da conta em nome próprio.

Sétimo, o saldo informado na regularização cambial, de USD 1.641.254,00 aparenta não corresponder ao saldo total da conta Papillon, que seria de USD 1.777.213,00, isso sem contar mais USD 143.608,00 em conta pessoal até o momento não declarada e não esclarecida.

Há, contudo, algumas razões ponderáveis e que, hoje, afastam o cabimento da preventiva.

Primeira, o distancimento temporal dos fatos. As provas são de que ele teria coordenado pagamentos realizados aos marqueteiros João Santana e Mônica Moura até o ano de 2014.

Ponto que a ausência de atualidade não é elemento que, de per si, abstrai o cabimento da preventiva, já que o risco à ordem pública pode ser aferido à luz da gravidade em concreto do crime (STF, HC 80.717-8/SP, Rel., o Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ Acórdão, a Min. Ellen Gracie Northfleet, Tribunal Pleno, por maioria, j. 13/06/2001, Dj 05/03/2004), havendo, pelos elementos probatórios examinados, elevada gravidade em concreto nos delitos supostamente praticados por Guido Mantega.

Apesar da comprovada gravidade em concreto, pelas demais razões, expostas na sequência, exsurge um problema no que concerne à perspectiva de reiteração criminosa, circunstância que atenua o risco à ordem pública.

Segunda, João Santana e Mônica Moura, beneficiários da vantagem indevida repassada, celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, tendo renunciado aos recursos recebidos no exterior.

Terceira, os recursos depositados no exterior, na conta da Pappillon Company e na conta em nome do próprio Guido Mantega, foram bloqueados. Não há informação acerca de tentativa mais recente de movimentação ou dissipação desses ativos. Não há, igualmente, informação de que o acusado manteria outras contas secretas no exterior.

Quarta, face ao bloqueio dos saldos mantidos em contas no exterior conhecidas pelas autoridades e à ausência de informações acerca de outras contas, o risco de fuga, pela cidadania italiana, pode ser atenuado pela restrição de saída do país e apreensão de passaporte.

Quarta, não há informação acerca do seu envolvimento em fatos criminosos após o seu afastamento do cargo de Ministro da Fazenda, em 01/01/2015. Esse é um dos principais pontos de distinção entre o caso de Guido Mantega e o de Antônio Palocci, antecessor daquele na gestão da conta geral de propinas do Partido dos Trabalhadores com a Odebrecht. Em relação a Palocci, havia prova de que teria coordenado pagamentos mesmo após não mais ocupar cargo ou função no poder público federal, sendo esse um dos elementos a reconhecer a higidez da sua prisão processual (STF, HC 143.333/PR, Rel. o Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, por maioria, j. 12/04/2018, Dje 20/03/2019).

Diante do exposto, apesar das alegações do MPF, entendo que, revestida a prisão cautelar de excepcionalidade, não há causa suficiente para a decretação da prisão preventiva de Guido Mantega. Igualmente, além da inexistência de requerimento, nos termos do art. 2º, Lei 7960/89, e pelas mesmas razões antes indicadas, não se mostra cabível a decretação da prisão temporária. As medidas indicadas podem ser substituídas por outras cautelares, no caso de Guido Mantega. Assim, em relação ao mesmo, conforme previsão do art. 282, c/c. art. 319, do CPP, estabeleço as seguintes:

- a) colocação de tornozeleira eletrônica;
- b) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;
- c) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta;
- d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- e) proibição de deixar o país, com a entrega de seus passaportes brasileiro, italiano e todos os demais válidos a este Juízo, em 3 dias, salvo se já os tiver entregue a outro juízo, caso em que deverá assim justificar;
- f) proibição de contatos com todos os demais investigados;

g) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

Expeça-se ofício, à SR/DPF/PR., comunicando sobre a proibição de Guido Mantega realizar viagens ao Exterior .

Desde logo, **intime-se** o MPF para que indique o endereço atualizado de Guido Mantega.

Com o endereço, após a deflagração das medidas, **expeça-se** carta precatória, para a intimação pessoal de Guido Mantega, que deverá comparecer, **no prazo de três dias**, perante a Secretaria deste Juízo, para a lavratura do termo de compromisso e **colocação de tornozeleira eletrônica**.

Detalhes, se necessários, devem ser acertados pela Defesa do acusado diretamente com a Secretaria deste Juízo.

Relativamente a **Maurício Roberto de Carvalho Ferro e Nilton Serson**, o quadro é diferente.

Maurício Ferro era Diretor jurídico da Braskem ao tempo dos fatos.

Nilton Serson, por sua vez, embora advogado, não teria prestado os serviços de consultoria jurídica pelos quais foi contratado e pago pela Braskem.

Nenhum deles é investigado por sua atuação jurídica e sim por significativo envolvimento em atos de lavagem de dinheiro realizada mediante pagamentos em contas secretas no exterior e, ainda, no caso de Maurício Ferro, pela sua aparente participação no acerto de corrupção relativo ao Refis da crise e em lavagem de dinheiro.

Há provas, em cognição sumária, da participação de Maurício Ferro em crimes de corrupção, já que teria se envolvido no acerto de corrupção que levou ao aprovação do Refis da crise nos moldes pretendidos pelo Grupo Odebrecht.

Não obstante, no Grupo Odebrecht, o principal responsável pelo crime teria sido Marcelo Bahia Odebrecht.

Assim, o seu nível de responsabilidade é menor.

Apesar disso, o crime nada tem de trivial. Trata-se aqui de acerto de corrupção de cinquenta milhões de reais, envolvendo um Ministro da Fazenda.

Maurício Ferro figura nas aludidas mensagens eletrônicas sobre a negociação do Refis da crise, com conteúdo bastante suspeito e que inclui a utilização de codinomes para os agentes públicos.

O MPF também selecionou mensagens eletrônicas por ele trocadas com Fernando Migliaccio, executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, e com Nilton Serson, relativas a pagamentos no exterior às contas da Caju International, Art Escrow e Federsen Capital.

Ainda, os contratos supostamente fraudulentos da Braskem com o escritório de Nilton Serson teriam viabilizado cerca de R\$ 78 milhões a Nilton e Maurício, entre 2005 e 2013.

A conta da Caju International, que teria recebido USD 9,5 milhões, provenientes das contas da Klienfeld e da Innovation Research, entre 05/05/2010 e 01/10/2010, seria vinculada a Nilton Serson, tendo Maurício Ferro participado dos pagamentos.

A conta da Art Escrow, que teria recebido USD 8 milhões, provenientes da conta da Innovation Research, entre 25/03/2013 e 05/06/2013, seria vinculada a Maurício Ferro.

A conta da Federsen Capital seria vinculada a Maurício Ferro, havendo em relação a ela um acordo entre Maurício e Nilton Serson para o depósito de USD 2,5 milhões.

Maurício Ferro, ainda, pretendia constituir um trust denominado Zaltic Trust, com fundos da empresa Zaltic Solutions Inc., empresa das Ilhas Virgens Britânicas.

Elemento probatório significativo e que retrata a atual situação financeira das contas mantidas pelos investigados no exterior é a informação transmitida espontaneamente pela Suíça às autoridades do território nacional, datada de 12/02/2018. O documento foi juntado no evento 135, anexo2, da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Nada obstante, a possibilidade do uso da prova foi suspensa pelas autoridades helvéticas, nos termos longamente expostos na decisão de 17/07/2019 da aludida ação penal (evento 209).

Mesmo sem a utilização daquela prova, existem outros elementos de prova que dão suporte e relacionam a conta dos pagamentos realizados em contas secretas no exterior, conforme detalhado na decisão indicada, não havendo, até o presente momento, informação sobre a destinação de seus saldos.

Ainda, segundo o MPF, haveria fundada suspeita de que Maurício Ferro teria agido "para dificultar a ação do Ministério Público Federal, atuando de modo decisivo para impedir o acesso às bases de dados do sistema 'My Web Day', sistema este que era empregado pelos agentes ligados às diversas empresas do Grupo Odebrecht para pagamento de propina" (fl. 113 da representação).

Relata o MPF que, para acesso a esse sistema específico, seriam necessárias três senda, sendo uma delas uma "Iron Key". Com base no depoimento de duas testemunhas, afirma o MPF que as duas chaves de acesso ao sistema foram entregues Maurício Roberto de Carvalho Ferro (fls. 115-117 da representação). Essas chaves, porém, até o momento não foram encontradas nas várias buscas realizadas na sede do Grupo Odebrecht, nem foram entregues, após o acordo de leniência, ao MPF. Transcreve-se um dos depoimentos:

"MPF: Ok. Só pra finalizar, tem mais uns detalhes. O senhor entregou pro Maurício Ferro, não é, os pendrives, ele se apresentou como chefe da compliance, ele era o diretor jurídico.

Sebastião Pereira Batista Filho: ele era diretor jurídico da companhia e me foi informado que ele de compliance também.

MPF: Entendi. Quando o senhor entregou havia.. ele informou... alguém te informou qual a finalidade que o senhor entregava esses pendrives pra eles?

Sebastião: Não, não. Só foi pedido, foi entregue, na verdade, eu fui comunicado pelo meu líder na época, o Marco, que a gente iria entregar, e eu fui ao andar aonde eles ficam, que é o 15º lá do prédio e... entramos na sala e foi entregue.

MPF: Foi junto com a Celisia, no mesmo momento, que o senhor entregou?

Sebastião: Não. A Celisia não estava. A Celisia entregou em outra oportunidade.

MPF: O senhor lembra em que período foi essa entrega?

Sebastião: Foi muito próximo. Se não no mesmo dia, no dia seguinte, um dia antes.

MPF: Mas as duas entregas. O senhor lembra quando foi?

Sebastião: Finalzinho de 2015, provavelmente. MPF: Final de 2015. Então o senhor foi no prédio, esse prédio fica aonde? Em São Paulo mesmo?

Sebastião: O prédio lá da sede mesmo. Eu não fui porque eu fico lá.

MPF: Entendi. Então o senhor já trabalhava lá e foi pro 15º andar. A data o senhor precisa que era no final de 2015.

Sebastião: Final de 2015. MPF: Foi alguém com o senhor? O senhor Marco Rabelo foi com o senhor também?

Sebastião: O Marco Rabelo sim. E o Alessandro Tomazela também estava na sala. Que eu nem lembrava disso, na primeira vez que me perguntaram eu nem lembrava que ele tava na sala. Depois, conversando, a gente percebeu que ele tava na sala.

MPF: O senhor Tomazela né. O senhor, na hora que foi entregue, as pessoas tinham conhecimento qual era o conteúdo daquele pendrive?

Sebastião Pereira Batista Filho: Sim.

MPF: Então o senhor disse que o próprio Maurício Ferro sabia qual era o conteúdo daquele pendrive.

Sebastião: sim.

MPF: Ele sabia que ali era o único local que aquela senha, que aquela senha de criptografia estava depositada.

Sebastião: Sim.

MPF: Ok. Isso foi dito pelo senhor a ele?

Sebastião: Sim.”

A própria Odebrecht, ademais, em informações ao MPF, confirmou que Maurício Roberto de Carvalho Ferro foi a última pessoa a ter acesso às chaves de acesso ao sistema My Web Day (evento 1, anexo115)

"As chaves para montagem do sistema ficavam sob a guarda de Sebastião Pereira e Celisia Luz e posteriormente, após o sistema estar desativado, teve acesso Maurício Ferro."

Na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, foram produzidos laudos periciais dos sistemas Drousys e MyWebDay. Os laudos foram juntados no evento 1536 daquele feito.

Na subseção V.15 do relatório (evento 1536, laudo3, fls. 143-147), a partir da análise do histórico de movimentações dos usuários do sistema, os peritos afirmaram que, possivelmente no dia 20/06/2015, foram excluídos arquivos de três máquinas virtuais, bem como duas possíveis credenciais de acesso aos sistemas:

"V.15. Evidências de destruição de dados

O sistema operacional Linux registra, no arquivo ".bash_history", o histórico dos comandos executados pelo usuário. A análise do histórico de comandos executados nesses sistemas indica que referidos containers, apresentados na Tabela 89, são utilizados para armazenar as máquinas virtuais hospedadas, de modo a proteger os dados nelas contidos. Entretanto, foram localizadas máquinas virtuais fora dos containers cifrados, as quais puderam ser analisadas individualmente.

A análise dos históricos de comandos revelou ainda que 3 dessas máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente "destruídos" através do comando "shred", cuja principal funcionalidade é sobrescrever arquivos com dados aleatórios, de modo a destruir o conteúdo dos arquivos, com objetivo de impedir a leitura dos dados previamente existentes ou recuperação por meio de ferramentas forenses.

(...).

Ainda no que se refere à análise dos históricos de comandos, foi identificado também que os dois arquivos denominados "l.carlos_braga.pdf" e "DSC00128.JPG" foram sobrescritos através do comando "shred". Considerando que há no histórico de comandos referências à montagem de containers truecrypt utilizando-se outros arquivos do tipo "PDF" e "JPG" (ver Figura 106), e considerando a natureza do comando "shred", é possível que os referidos arquivos sobrescritos servissem como parte das credenciais de acesso aos dados do container truecrypt contido na imagem forense "SUNFIRE_X_4150_proj1_sun_IMAGE_290GB.E01", tendo sido sua destruição uma medida tomada para impedir o acesso aos dados contidos no respectivo container truecrypt.

(...).

Cabe enfatizar que o arquivo de históricos de comandos ilustrado na Figura 107 possui data e hora de última alteração em "22/06/2015 14:13:39 UTC". Considerando tratar-se do trecho final do referido histórico de comandos, apenas com a execução dos comandos "ls" e "virsh list-all", pode-se concluir que a destruição destes dados ocorreu por volta de "22/06/2015 14:13:39 UTC".

Não houve alteração do panorama de falta de acesso àquela prova.

O sistema permanece inacessível.

A ocultação por executivo da Odebrecht das chaves de acesso a um dos sistemas de contabilidade informal do grupo empresarial constitui fato grave e que coloca em risco à investigação ou à instrução.

É certo que já se tem acesso a um dos sistemas de contabilidade informal do Grupo Odebrecht e as provas nele colhidas permanecem válidas. Entretanto, a falta do acesso integral a todo o sistema pode estar ocultando crimes ainda não descobertos.

Tal conduta pode ser resultado da intenção do investigado Maurício Roberto de Carvalho Ferro de proteger-se, já que as provas analisadas demonstram que foi beneficiário e participou de pagamentos do Setor de Operações Estruturadas, ou mesmo de evitar a descoberta de crimes de corrupção de que tenha participado diretamente.

Aliado à prova de sua participação no acerto de corrupção do Refis da Crise, bem como do seu envolvimento no pagamento de milhões de dólares no exterior, com atuação do Setor de Operações Estruturada, em princípio, estaria justificada a prisão preventiva de Maurício Roberto de Carvalho Ferro.

O mesmo pode-se dizer em relação a Nilton Serson, suposto beneficiário de conta que recebeu USD 9,5 milhões proveniente das contas Klienfeld, Innovation Research e Constructora Internacional Del Sur.

Entretanto, reputo nesse momento mais apropriada em relação a eles a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados, melhor elucidem os fatos.

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, fraudes, sistema financeiro, além de associação criminosa.

É necessária no período do cumprimento dos mandados de busca e apreensão para prevenir qualquer afetação das provas, como produção de documentos falsos, ou supressão de documentos.

Não se trata de perspectiva remota, considerando o histórico de produção de documentos falsos no presente caso. Ademais, em âmbito mais geral, na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas, episódios de destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Agregue-se que no período da temporária, os investigados podem melhor esclarecer os fatos, com efeito sobre as contas no exterior e os seus saldos, e, mais especificamente em relação a Maurício Ferro, também sobre o desaparecimento das chaves necessárias para o acesso ao sistema My Web Day.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, podem os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo às suas defesas.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1º, I e III, Lei n.º 7960/1989, sendo a medida necessária e mais adequada no presente momento pelas circunstâncias do caso, defiro o pedido subsidiário do MPF e **decreto a prisão temporária**, por cinco dias, de **Maurício Roberto de Carvalho Ferro e de Nilton Serson**.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando-se neles o prazo de cinco dias, e, no mandado de Maurício Ferro, a referência ao art. 1.º da Lei 7960/1989, ao crimes do art. 1º da Lei 9613/1998, art. 22, § único, da Lei 7492/84, e do e 333 do CP, e, no mandado de Nilton Serson, a referência ao art. 1º da Lei 7960/1989, art. 22, § único, da Lei 7492/84, e aos crimes do art. 1º da Lei 9613/1998.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever

as possíveis reações, **devendo, em qualquer caso, ser estritamente observado, pelas autoridades policiais, as cautelas indicadas na Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.**

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva **caso haja novo requerimento** do MPF ou da autoridade policial e nesse sentido, com esclarecimento, ainda que sumário, do resultado das buscas e dos depoimentos prestados.

7. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova de acerto de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- a) Guido Mantega, no valor de R\$ 50 milhões;
- b) Maurício Roberto de Carvalho Ferro, no valor de R\$ 128 milhões;
- c) Nilton Serson, no valor de R\$ 78 milhões;
- d) Bernardo Afonso de Almeida Gradin, no valor de R\$ 50 milhões; e
- e) Newton Sergio de Souza , no valor de R\$ 50 milhões.

Cabe pontuar, em relação a Bernardo Afonso de Almeida Gradin e Newton Sergio de Souza , que eles respondem à ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000. Cabível o bloqueio de suas contas com base nos fundamentos da decisão de recebimento da denúncia da aludida ação penal, de 13/08/2018 (evento 4).

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades econômicas dos investigados. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

8. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo.

As medidas são instrumentais à ação penal 5022794-97.2018.4.04.7000, cuja competência é deste Juízo.

Transcreve-se trecho da fundamentação na Exceção de Incompetência Criminal nº 5020916-06.2019.4.04.7000/PR (evento 7) que decidiu pela manutenção da competência para o julgamento da aludida ação penal:

"Cabe, nada obstante, reavaliar a competência ante as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4325 e na Petição 6664-AgR.

No Inquérito 4325, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra Guido Mantega e outros, pelo delito de pertinência a organização criminosa do art. 2º da Lei 12.850/2013 (evento 1, anexo4).

Em relação a acusados sem foro por prerrogativa funcional o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, por decisão de 06/03/2018, determinou a remessa da imputação à Seção Judiciária do Distrito Federal (evento 1, anexo6).

Seguindo precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, o Relator, na sua decisão, consignou que o desmembramento cingia-se ao crime do art. 2º, da Lei 12.850/2013 (evento 1, anexo6, fl. 9):

"Com relação ao juízo que receberá a demanda, almeja a acusação, como adiantado, "o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná" (fls. 967-969).

Nesse tema, concluído o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados naquela decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, §4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição dos autos.

Em suma, decidiu-se que o "núcleo político" deveria ser processado nesta Capital Federal.

Logo, em observância ao superveniente entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa deste feito, quanto aos demais investigados, à exceção de Edson Antônio Edinho da Silva, à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição".

A imputação, naquele feito, resume-se ao delito associativo, figura penal autônoma e que não se confunde com a imputação, por corrupção e lavagem de dinheiro, formulada pelo MPF na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

No acórdão dos Inquéritos 4327-AgR e 4483-AgR, precedente invocado pelo Relator, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que o desmembramento em relação ao crime de organização criminosa nada caracterizaria bis in idem com processos em trâmite perante outros juízos:

'7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos".

Essa autonomia decorre, sobremaneira, da parte final do preceito secundário do art. 2º da Lei 12.850/2013, que prevê o apenamento do delito de organização criminosa "sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".

Adiante, além de afastar o bis in idem, pela autonomia do crime associativo, o mencionado precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal não apresentou ressalva alguma quanto à competência em relação a processos e procedimentos em trâmite perante outros juízos.

Sobre esse ponto, cabe transcrição de trecho do voto do Relator dos Inquéritos 4327-AgR e 4483-AgR, Min. Edson Fachin, que, embora vencido, é cristalino quanto à inexistência de conexão do crime de organização criminosa com eventuais delitos praticados no seu âmbito:

"Cumpre esclarecer, de outra parte, que considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos".

Além disso, pela irretroatividade da lei penal incriminadora, não haveria como a imputação pelo crime de pertinência a organização criminosa, da lei 12.850/2013, abarcar a suposta solicitação de vantagem indevida, ocorrida em 2009, vinculada às benesses legislativas concedidas ao Grupo Odebrecht e que compõe a imputação da ação penal que tramita perante este Juízo.

Pelo exposto, não cabe relativizar a competência territorial deste Juízo face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4325-AgR.

Já na Petição 6664-AgR, a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, em julgamento de 14/08/2018, determinou a remessa das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termos 4, 9, 12, 21 21.3), Emílio Alves Odebrecht (Termos 1, 4, 5, 27 e 29), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 19, 22, 23, 27, 34, 43, 46 e

52), Luiz Eduardo Soares (Termo 1) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termos 3 e 4) à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (evento 1, anexo9).

A declinação de termos a teor do que já decidiu o Plenário do Supremo não firma a competência em definitivo. Transcrevo, a respeito, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (evento 1, anexo9, fl. 16):

"Importante frisar, por fim, no que se refere aos agravantes, que as investigações se encontram em fase embrionária. Diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração em questão não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (v.g. Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16)".

Como visto, o Relator ressaltou que as investigações, naquele momento, ainda estavam "em fase embrionária", havendo "impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência". Também consignou que as declarações dos colaboradores apenas "a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobrás".

Isto é, não houve avaliação sobre a competência do Juízo para a ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, Relator para o Acórdão da Petição 6664-AgR, não tem o alcance pretendido pela Defesa, pois tratou tão somente acerca da destinação de elementos probatórios.

Ressalto, outrossim, que os depoimentos de executivos da Odebrecht não são os únicos elementos probatórios que conferem justa causa à ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Como elementos adicionais, podem-se destacar a planilha com registros de propinas, que não foi entregue às autoridades pelos criminosos colaboradores, mas sim apreendida por meio de interceptação telemática de executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 260 da sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000); depoimentos celebrados por João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura; mensagens eletrônicas que revelam a intensa relação entre Marcelo Bahia Odebrecht, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega durante o período dos fatos; anotações e apontamentos de reuniões entre Marcelo Bahia Odebrecht e Guido Mantega; ligações telefônicas entre Guido Mantega e de Mônica Regina Cunha Moura.

Com base nesses elementos, a denúncia associa fundos da conta corrente de propinas do Partido dos Trabalhadores com a Odebrecht a atos de corrupção, dentre os quais os relacionados a contratos da Petrobrás.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da ação penal e muito menos pode ser avaliada em exceção de incompetência.

Deve ter o Juízo, portanto, presente, na avaliação da competência, a imputação conforme apresentada pelo Ministério Público Federal independentemente de questões de mérito.

Pelo exposto, não cabe relativizar a competência territorial deste Juízo face à r. decisão de 14/08/2018 tomada pela Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na Petição 6664.

Portanto, é deste Juízo a competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000."

Evidentemente, se for o caso de novas ações penais, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões.

Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Para tanto, oportunamente, **cadastrem-se** e **intimem-se** os defensores de Guido Mantega, Bernardo Afonso de Almeida Gradin, Maurício Roberto de Carvalho Ferro e de Newton Sergio de Souza já cadastrados na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Observa-se que o MPF promoveu a juntada de depoimentos prestados por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho no evento 1, anexo32 a anexo37. Deixei de utilizar esses depoimentos, para evitar discussões desnecessárias, pois, em Agravo Regimental na Petição 6986/DF, a Egrégia 2 Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento

ao juízo de primeiro grau competente. Apesar de desconsiderados, subsistem amplos elementos informativos e provas que justificaram as medidas ora determinadas.

Deverá a autoridade policial confirmar os endereços dos investigados e das empresas, apontados pelo MPF, ou levantar outros pertinentes à investigação, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e de prisão cautelar, com as cautelas recomendadas.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Ciência ao MPF e à autoridade policial desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007245905v55** e do código CRC **331624ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 9/8/2019, às 17:41:33

5039848-42.2019.4.04.7000

700007245905.V55